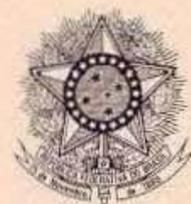


# 26

Coletânea de  
Julgados e Momentos  
Jurídicos dos  
Magistrados no  
TFR e STJ



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ministro  
**Jorge  
Lafayette  
Pinto  
Guimarães**

HOMENAGEM PÓSTUMA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO**  
**JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES**

**HOMENAGEM PÓSTUMA**

**V. 26**

**COLETÂNEA DE JULGADOS**  
**E MOMENTOS JURÍDICOS**  
**DOS MAGISTRADOS NO TFR E STJ**

**BRASÍLIA**

**1998**

Copyright © 1998 - Superior Tribunal de Justiça

**ISBN 85-7248-030-7**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
EDITORAÇÃO CULTURAL  
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL - SAFS  
QUADRA 06 - LOTE 01 - BL. F - 2º ANDAR  
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF  
FONE (061) 319-9285  
FAX (061) 319-9316

**Capa**

**Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal**

**Impresso no Brasil**

## SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	7
<b>ABREVIATURAS EMPREGADAS</b> .....	9
<b>RETRATO</b> .....	11
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CURRICULUM VITAE</b> .....	17
<b>DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NOMEANDO O JUIZ FEDERAL JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES PARA O CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS</b> .....	23
<b>TERMO DE POSSE</b> .....	27
<b>PALAVRAS DE BOAS-VINDAS, QUANDO PASSA A INTEGRAR A 1ª TURMA</b> .....	31
<b>ARTIGO, DISCURSOS, CONFERÊNCIA, DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES</b>	
- Considerações sobre a Justiça Federal de Primeira Instância ....	35
- Durante a solenidade comemorativa dos 25 anos de criação do Tribunal Federal de Recursos .....	45
- Na inauguração da Placa da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva .....	55
- Em homenagem póstuma ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Lafayette de Andrada .....	63
- Em comemoração do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil .....	69
- Por ocasião da posse dos Exmos. Srs. Ministros Peçanha Martins e Décio Miranda, como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, respectivamente .....	85
<b>DISCURSO DE SAUDAÇÃO AO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, PELO EXMO. SR. MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA</b> .....	93
<b>ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMO MINISTRO RELATOR</b> .....	99

<b>INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE ALGUNS JULGADOS COMO MINISTRO RELATOR.....</b>	<b>103</b>
<b>DISCURSOS PROFERIDOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES</b>	
- Do Exmo. Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho, em nome do Tribunal.....	139
- Do Exmo. Sr. Dr. Gildo Corrêa Ferraz, em nome do Ministério Público Federal .....	149
- Do Ilmo. Sr. Dr. José Luiz Barboza Clerot, em nome do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.....	153
<b>DECRETO DE APOSENTADORIA DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES .....</b>	<b>157</b>
<b>DOSSIÊ.....</b>	<b>161</b>

## PREFÁCIO

A presente obra, que tenho a honra de prefaciá-la, constitui valioso subsídio para profissionais da área judicante, porquanto o seu conteúdo traz a lume votos revestidos de acentuada erudição, além de fazer sobressair a operosidade de um homem que, embora vocacionado para o sacerdócio de distribuir justiça, foi moldado, durante quase três décadas, no cadinho da advocacia, antes de assumir a magistratura como *modus vivendi* incondicional.

Na verdade, se uns nascem para imortalizar momentos em uma tela, há os que vêm ao mundo talhados para o sublime mister de julgar os semelhantes, como o insigne homenageado, **Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães** – um dos maiores processualistas que já passou pelo Tribunal Federal de Recursos, cuja vida foi sagrada ao estudo e ao exercício do Direito Processual.

Certa feita, o Dr. José Luiz Barboza Clerot, então representante da Ordem dos Advogados do Brasil, delineou, com maestria, o perfil do “autêntico juiz”, como o cognominou: “...quando ingressou na magistratura, por certo deixou de ser advogado das partes, para patrocinar as grandes teses de Direito que sempre defendeu e estão inscritas nos seus votos. Esta é a imagem que temos de Jorge Lafayette.”

Ao rememorar a sua brilhante trajetória, como advogado ou magistrado, seria desnecessário destacar o seu inquestionável saber jurídico, pois as doutras decisões emanadas do seu punho, muitas das quais estão registradas nesta obra, constituem um testemunho genuíno, um memorial, a atestar a vida do juiz que se deixou gastar na ingente tarefa de interpretar as leis, na faina igualmente ingente – humana, porém aureolada de reflexos divinos – de distribuir justiça.

Nas suas atualizadas sentenças, encontra-se um repertório inesgotável da cultura jurídica acumulada durante anos e anos de trabalho árduo, incessante pesquisa e vivência na difícil arte de julgar.

Quando da aposentadoria do saudoso Ministro, o Dr. Gildo Corrêa Ferraz, Subprocurador-Geral da República, asseverou, com acuidade, referindo-se à valiosa contribuição legada por ele aos que buscam aprofundar-se no universo da Lei e da Justiça: “...ficam-nos publicações abastadas de ensinamentos, pródigas em conceitos doutrinários, que só o cabedal, cinzelado em anos a fio de pesquisas e estudos, possibilitou...”.

Em suma, a alma de magistrado, o espírito de abnegação, a profundidade no trato com as leis e a capacidade de trabalho do grande processualista, fatores geradores do seu êxito, são colocados à disposição dos artífices da Lei e da Justiça mediante a publicação desta Coletânea de Julgados, homenagem póstuma que lhe presta o Superior Tribunal de Justiça.

**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**



## ABREVIATURAS EMPREGADAS

AC	—	Apelação Cível
ACR	—	Apelação Criminal
AG	—	Agravo de Instrumento
AGMSG	—	Agravo em Mandado de Segurança
AMS	—	Apelação em Mandado de Segurança
AP	—	Agravo de Petição
AR	—	Ação Rescisória
CC	—	Conflito de Competência
CJ	—	Conflito de Jurisdição
EAC	—	Embargos na Apelação Cível
EXSUSP	—	Exceção de Suspeição
HC	—	<i>Habeas Corpus</i>
MS	—	Mandado de Segurança
RCCR	—	Recurso Criminal
REO	—	Remessa <i>Ex Officio</i>
RN	—	Recurso de Nacionalidade
RO	—	Recurso Ordinário Trabalhista

**Obs.:** Após a indexação da Jurisprudência por assunto, vêm, entre parênteses, a decisão prolatada e o órgão julgador.

TP	—	Tribunal Pleno
T1	—	Primeira Turma





**MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES**

☆ 08/09/1917

† 17/04/1998



## INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Documentação, publica mais um volume da **“Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ”**, desta vez em homenagem póstuma ao Exmo. Sr. **Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães**.

Figura das mais importantes do meio jurídico nacional, integrou o **Ministro Jorge Lafayette** o extinto Tribunal Federal de Recursos, onde aportou precedente da Justiça Federal. Com o brálio de sua inteligência, os sólidos conhecimentos jurídicos e o natural pendor para a judicatura, enriqueceu os trabalhos daquela Corte, e a própria Justiça.

Das páginas que se seguem, ressaí não apenas o perfil jurídico e intelectual do eminente magistrado, mas também a qualidade de grande humanista, acompanhada do senso de equilíbrio e de justiça moral, requisitos indispensáveis ao ofício de julgar, e todos presentes no espírito do insigne **Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães**, a quem o Tribunal, nesta oportunidade, justamente homenageia.

**Editoração Cultural**



## **CURRICULUM VITAE**



## **JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES**

Filho de Miguel Buarque Pinto Guimarães e Zilda Lafayette Pinto Guimarães, nasceu no Rio de Janeiro, RJ, a 08 de setembro de 1917. Casou-se com Anna Augusta Pacheco Pinto Guimarães, união matrimonial da qual vieram os filhos: Anna Maria Pinto Guimarães e Elizabeth Maria Pinto Guimarães Ventura.

- Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, havendo colado grau em dezembro de 1938;

- Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do antigo Distrito Federal, em janeiro de 1939, exerceu a Advocacia, ininterruptamente, até abril de 1967;

- 3º Suplente de Pretor da Justiça do antigo Distrito Federal (1939/1940);

- Sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros desde novembro de 1939, onde exerceu os cargos de Suplente de Secretário (1944/1946), 4º Secretário (1950/1952) e de 2º Vice-Presidente (1962/1964);

- Membro da Comissão Julgadora dos Concursos Jurídicos do Instituto dos Advogados Brasileiros (1959);

- Membro da Comissão de Assistência Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do antigo Distrito Federal, no biênio 1953/1955;

- Como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, integrou a Comissão de Inscrição e Títulos, nos concursos para Juiz Substituto do então Distrito Federal e dos Territórios, realizada em 1955/1959;

- Foi designado pelo Desembargador Corregedor da Justiça do antigo Distrito Federal, em 1958, para integrar a Comissão designada para elaborar o novo Regimento de Custas;

- Integrou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado da Guanabara, nos biênios 1955/1957 e 1957/1959;

- Classificado pelo Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, em lista triplíce, para nomeação como Desembargador, havendo sido o mais votado, em abril de 1959;

- Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal, no biênio 1957/1959, na categoria de "Jurista";

- Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal, no biênio 1959/1961, na Categoria de "Jurista";

- Conselheiro, fazendo parte da Comissão de Sindicância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado da Guanabara, nos biênios 1957/1959 e 1959/1961;

- Representou a Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão Examinadora do concurso para Procurador do Estado da Guanabara, realizado em 1962/1963;

- Fez parte da Comissão Examinadora do Concurso para Defensor Público da Justiça da Guanabara, em 1963;

- Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Estado da Guanabara, no biênio 1963/1965;

- Como ex-Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado da Guanabara, passa a integrar o mesmo Conselho, na qualidade de seu membro nato;

- Integrou a Comissão Examinadora do Concurso para Professor Catedrático de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, em 1964, por designação do respectivo Conselho Departamental;

- Consultor Jurídico da Eletrobrás, de outubro de 1964 a abril de 1967;

- Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (1965/1967), passando a Sócio Avulso em 1967, ao ser nomeado Juiz;

- Integrou a Comissão Examinadora do Concurso para Livre-Docência de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, em março de 1965, por designação do respectivo Conselho Departamental;

- Classificado pelo Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, em lista tríplice, para nomeação como Desembargador pela classe dos Advogados, em maio de 1965;

- Sócio Fundador da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito do Seguro, no qual exerceu a Presidência;

- Sócio Fundador da Sociedade Brasileira de Direito Processual Civil, Seção do Estado da Guanabara;

- Sócio da Associação de Direito Internacional (Seção Brasileira da "International Law Association");

- Nomeado Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Guanabara, em 14 de março de 1967, tomou posse em 25 de abril seguinte;

- Como Juiz Federal, esteve em exercício, por convocação, no Tribunal Federal de Recursos, de abril de 1969 a dezembro do mesmo ano;
- Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, para o biênio 1969/1971;
- Ministro do Tribunal Federal de Recursos, para o qual foi nomeado por Decreto de 12 de maio de 1971, tomando posse a 27 do mesmo mês;
- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal, para o biênio 1971/1973;
- Eleito Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos, para o biênio 1971/1973;
- Designado pela Resolução nº 17, de 14/12/1971, do Tribunal Federal de Recursos, para presidir a Comissão Examinadora do 1º Concurso de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal de Primeira Instância;
- Eleito Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1973/1975;
- Eleito membro suplente do Tribunal Superior Eleitoral e
- Eleito membro suplente do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1977/1979.

#### **TRABALHOS PUBLICADOS NO REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO**

- Apólice de Seguro, Vol. 4, pág. 18/32;
- Apuração de Haveres, Vol. 4, págs. 68/79;
- Assistência (Processo Civil), Vol. 4, págs. 337/355;
- Beneficiário, Vol. 5, págs. 370/378;
- Boa Fama, Vol. 6, págs. 64/66;
- Caução às Custas, Vol. 7, págs. 394/405;
- Código de Processo Civil, Vol. 9, págs. 255/261;
- Coisa Julgada, Vol. 9, págs. 281/288;
- Confissão (Processo Civil), Vol. 11, págs. 30/43;
- Contestação da Lide, Vol. 12, págs. 144/150;
- Contumácia, Vol. 13, págs. 28/34;

- Cumulação de Ações, Vol. 14, págs. 103/105;
- Cumulação de Pedidos, Vol. 14, págs. 106/109;
- Delegação de Jurisdição, Vol. 15, págs. 156/157;
- Dependência, Vol. 15, págs. 200/201;
- Depósito, Vol. 15, págs. 206/209;
- Depósito Preparatório, Vol. 15, págs. 209/212;
- Dúvida, Vol. 19, págs. 197/200;
- Forma, Vol. 23, págs. 102/103;
- Hora Certa (Citação com), Vol. 25, págs. 137/142;
- Incomunicabilidade (no Direito Civil), Vol. 26, págs. 299/303;
- Instrumento, Vol. 27, págs. 291/293;
- Interesse, Vol. 28, págs. 1/3;

#### **TRABALHOS PUBLICADOS EM OUTRAS FONTES**

- Duplicidade de Transcrição do mesmo Título no Registro de Imóveis – Processo para cancelamento, in Revista do Direito Imobiliário Brasileiro Vol. 26; págs. 207/211;
- Cláusula Proibitiva de Segunda Hipoteca – Revista do Direito Imobiliário Brasileiro, Vol. 29, págs. 173/177;
- A Cessão de Grau no Direito Hipotecário Brasileiro – Revista de Direito Imobiliário Brasileiro, Vol. 28, págs. 3/9;
- O Suicídio no Seguro de Vida – Revista do Instituto de Resseguros do Brasil, nº 148, págs. 19/27;
- Considerações sobre a Justiça Federal de Primeira Instância – Revista de Direito da Procuradoria Geral da Guanabara, Vol. 17, págs. 43/51;
- A Ação Executiva no Vigente Código de Processo Civil (de 1939) – Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, Vol. 7, nº 32, págs. 85/99;
- A Aplicação da CLT a Servidores da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais – Revista de Comemoração do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, págs. 55/68;
- Aposentou-se no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 04 de julho de 1978;
- Faleceu no dia 17 de abril de 1998.

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
NOMEANDO O JUIZ FEDERAL JORGE LAFAYETTE  
PINTO GUIMARÃES PARA O CARGO DE MINISTRO  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, EM 12/05/1971.**



**O Presidente da República resolve**

**NOMEAR**

de acordo com o artigo 121 da Constituição, o Doutor **JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES** para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga decorrente da nomeação do Ministro Antônio Neder para o Supremo Tribunal Federal.

**Brasília, 12 de maio de 1971;**

**150° DA INDEPENDÊNCIA E 83° DA REPÚBLICA**

**EMÍLIO G. MÉDICI**

Alfredo Buzaid



**TERMO DE POSSE NO CARGO DE MINISTRO  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS,  
EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/05/1971.**



Passo de Excelentíssimo.

Senhor Juiz Jorge de Azevedo

Pinheiro Guimarães, no cargo de

Ministro do Tribunal Federal

de Recursos.

Com vinte e sete dias de mês, mais de dez e seis mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil e na sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, onde se encontravam e encontravam-se Senhor Ministro Presidente Amanteo Benjamim e os demais componentes desta Corte de Justiça, comigo, Secretário do Tribunal Federal, abaixo assinado, ai compareceu o Excelentíssimo Senhor Juiz Jorge de Azevedo Pinheiro Guimarães, brasileiro, casado, natural do Estado da Guanabara, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do dia dez de maio de mil novecentos e setenta e um, publicado no Diário Oficial de dez de maio de mil novecentos e setenta e um, e após cumprir os requisitos constantes do parágrafo terceiro, do artigo segundo do Regulamento Interno, prestar o compromisso legal e apresentar a Declaração de Bens a que se refere o parágrafo único do artigo vinte e quatro do Ato das mil setecentas e oitenta e sete, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e noventa e dois, em nome o Título Eleitoral número vinte mil quinhentos e vinte, décima sétima zona, seção primeira terceira seção, expedida em vinte e um de julho de mil novecentos e noventa e sete, do Estado da Guanabara; Certidão de Inscrição do Serviço Militar, primeira Região Militar, Segunda Circunscrição de Recrutamento, Ministério da Guerra, Contorno de Idade número trezentos e quarenta e seis mil cento e trinta e sete, expedida em quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, do Departamento de Serviço de Segurança Social, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara; Tomar posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil. Estado, por esta forma, e compromisso legal, nomeado e Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Corte de Justiça, que é assinado na forma da lei.

Assinado e assinado



**PALAVRAS DE BOAS-VINDAS, QUANDO PASSA A INTEGRAR A  
1ª TURMA, EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/1971.**



**O EXMO. SR. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA:** Sr. Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães. É com o maior regozijo que o acolhemos nesta Turma, como um de seus mais ilustres componentes. No breve período de sua atuação em nosso Tribunal como substituto do saudoso Ministro Cunha Vasconcellos, houve-se V. Exa. como o vinha costumeiramente fazendo em primeira instância, com invejável operosidade e discortínio invulgar em seu mister judicante. Aliás, outra atitude não era de esperar de quem, por vocação inata, revelou desde cedo sua inclinação para o espinhoso encargo de distribuir o seu ao seu dono, abandonando a rendosa carreira de advogado, onde sempre pôde auferir, graças a seu esforço e talento profissional, pingues recursos pecuniários. A riqueza, contudo, jamais o seduziu. O que sempre o norteou em sua notável atividade no campo do Direito foi o propósito de servir a coletividade, esmerando-se, a exemplo dos frades mendicantes mediante parcos e apoucados estipêndios, a socorrer como magistrado aos sedentos de Justiça. E, por isso, após algumas tentativas frustradas, logrou seu louvável *dessideratum*: ingressando nos quadros da Justiça Federal de primeiro grau e, por derradeiro, alcandorando-se, por força de seu invejável merecimento, independentemente de qualquer ajuda ou muleta política, aos páramos deste Tribunal. Certos de que integramos em nosso convívio profissional um magistrado de escol, culto, operoso, independente e bravo, como os que mais o forem, apresentamos ao Sr. Ministro **Jorge Lafayette** nossas boas-vindas.

**O EXMO. SR. DR. FIRMINO FERREIRA PAZ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):** Senhor Presidente e Srs. Ministros: Em nome do Ministério Público Federal, perante esta Turma, quero e venho associar-me a esta manifestação de apreço, de carinho e de justiça, que acaba de ser feita ao eminente Ministro **Jorge Lafayette Pinto Guimarães**, o qual ascendeu a este Tribunal por seus merecimentos, sua probidade, sua inteligência e por sua cultura. S. Exa. deve esta ascensão, exclusivamente, aos seus méritos, em boa hora reconhecidos pelo Governo Federal. Diante disto, o Ministério Público Federal, por meu intermédio, formula a S. Exa. os melhores votos de felicidade no desempenho de suas nobres funções neste Colendo Tribunal.

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE:** Senhor Presidente, já tinha uma dívida de reconhecimento para com V. Exa., para com os membros desta Turma e para com o Exmo. Procurador, Dr. Firmino Ferreira Paz. Essa dívida acaba de ser agravada, pela benevolência e pela excessiva generosidade que me é dispensada. Só posso atribuir esse tratamento e essas palavras, que não mereço, de V. Exas. à estima desenvolvida, sobretudo, naquele período em que tive, ao mesmo tempo, a honra e o prazer de, convocado, trabalhar neste

Tribunal ao lado de seus eminentes Ministros. Recebo, assim, essas palavras, como mais uma prova dessa estima e como um incentivo, porque cria para mim uma situação mais difícil, ficando obrigado a desdobrar-me para fazer jus a esse conceito, em que me vi colocado, pela benevolência de V. Exas. Agradeço essas palavras e espero, apenas, não desmerecer a confiança.

**ARTIGO DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE  
PINTO GUIMARÃES PUBLICADO NA REVISTA DE DIREITO  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA GUANABARA.**



## CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após 30 anos, extinta que foi pela Carta de 1937, ressurgiu renovada a Justiça Federal de primeira instância, defendida por uns, combatida por outros, e sob a indiferença de muitos, agora estruturada num sistema orgânico, que articula com Tribunais Federais de 2ª instância, sob o controle último do Supremo Tribunal Federal, semelhantemente ao que ocorre com as Justiças Estaduais, em decorrência do Ato Institucional nº 2 e da Constituição de 24 de janeiro.

Volta-se, pois, à orientação adotada pela Constituição de 91, mantida pela Constituição de 1934, e da qual se afastou a Constituição de 1946, que se limitou a criar um Tribunal Federal de 2ª instância – o Tribunal Federal de Recursos – mantendo, no mais, o sistema da Carta de 37.

É de notar, a propósito, a inexplicável contradição em que incorreu a Constituição de 1937, ao extinguir a Justiça Federal de 1ª instância.

Numa Constituição reconhecidamente autoritária e fortemente centralizadora, como era, sem dúvida, a Carta de 10 de novembro, seria compreensível a federalização da Justiça, com o desaparecimento das Justiças Estaduais.

Extinguir, porém, a Justiça Federal, justamente quando os poderes da União Federal eram reforçados, e a Federação sofria restrições consideráveis, foi uma contradição, não estando a medida de acordo com os princípios e tendências da aludida Carta.

Afirmou Pedro Lessa (*Do Poder Judiciário*, pág. 4), que “à organização constitucional tem sido sempre inerente a dualidade da Justiça”, e invocou os exemplos dos Estados Unidos, México, Colômbia, Venezuela, Argentina e Suíça – sendo o exemplo quanto a esta passível de restrição, como terei oportunidade de acentuar.

E, realmente, exige a Federação a dualidade de Justiças, sem embargo de opiniões em contrário, entre as quais cabe destacar, pela sua veemência, a de Oliveira Viana, que qualificou a dualidade de magistraturas como “crime irremediável porque é quase crime de lesa-pátria”.

A partilha de poderes entre a União e os Estados, pela Constituição, característica do regime federativo, deve fazer-se sentir nos três ramos: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não há razão, de ordem lógica ou jurídica, que justifique a dualidade de poderes, quanto ao Executivo e ao Legislativo, com a unidade do Judiciário; pelo contrário, cada centro de governo deve possuir os três poderes, como

acentua o constitucionalista norte-americano Bernard Schwartz (Direito Constitucional Americano, pág. 56).

E esta unidade é injustificável em qualquer das duas fórmulas possíveis: ou a federalização da Justiça, toda ela pertencente à União, como já foi pretendido, ainda no regime da Constituição de 91, sob a reprovação de Pedro Lessa, que se referiu a esta tendência como “a mutilação do regime federativo” (ob. cit. pág. 5), e recentemente foi sugerida, como meio de melhoria das condições dos juízes estaduais – embora em relação a alguns Estados a tese seja falsa, e deva esta melhoria ser obtida por outros meios – ou o desaparecimento dos órgãos judiciários federais, seja apenas em 1ª instância, ou também na segunda, mantido tão-somente o Supremo Tribunal Federal, ou órgão equivalente.

Além disso, a sujeição da União Federal a juízes e tribunais estaduais não encontra justificativa, devendo ela possuir seus próprios juízes, inclusive por motivos referentes ao próprio equilíbrio federativo, não envolvendo o reconhecimento desta necessidade desconfiança em relação à capacidade e demais qualidades dos juízes estaduais.

Da Federação com Poder Judiciário único, todo ele federal, não há exemplo, como demonstra José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 76), já que no caso da Áustria, algumas vezes invocado, não há verdadeira Federação, segundo salienta Mouskhelli (*La Théorie Juridique de l'État Fédéral*, pág. 228).

Como exemplos de Federação sem Justiça Federal, porém, há os do Canadá e Austrália, cujas Constituições admitem, todavia, a criação de tribunais federais de 2ª instância, e o da Alemanha Ocidental, onde há vários tribunais federais especializados, para julgamento de recursos interpostos dos tribunais estaduais ou locais.

Em todas essas federações, porém, há um tribunal federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, embora varie o seu nome, sendo que na Suíça o Judiciário Federal se restringe a este Tribunal.

Favorável à Justiça Federal de 1ª instância foi o pronunciamento do Instituto dos Advogados Brasileiros, conforme o parecer dos eminentes Drs. Haroldo Valadão, Otto Gil e Celestino de Sá Freire Basílio, todos ilustres ex-Presidentes, aprovado nas sessões de 5, 10 e 12 de agosto de 1965 (*Revista Forense*, vol. 213, pág. 481), onde se declara:

“A primeira e principal razão para uma urgente reforma do Poder Judiciário Federal é a de sua reintegração em uma unidade orgânica, de nossa tradição republicana federativa, desde a Constituição de 1891, na esteira das Constituições que a inspiraram, dos Estados Unidos, Argentina e México”.

Depois de acentuar que o Judiciário Federal ficou mutilado, a partir da Carta de 1937, declara o citado parecer:

"Daí a necessidade da restauração da Justiça Federal de primeira instância, com a competência judiciária inicial dos feitos cíveis e criminais de interesse da União, de seus bens e serviços e atribuições de natureza constitucional e internacional, estranhas à competência dos Juizes dos Estados, podendo até processar e julgar juizes estaduais em crimes em detrimento da União".

E afirma, ainda, o parecer:

"Aliás, a existência de uma Justiça Federal de primeira instância é básica para a União, pois é a Justiça de ação, das medidas preliminares e assecuratórias, e da execução para garantia plena das leis federais nos Estados".

Vê-se, assim, que contribuiu com a sua autoridade o Instituto dos Advogados Brasileiros, sempre atento aos problemas jurídicos nacionais, para o restabelecimento da Justiça Federal, à qual está, em consequência, estreitamente vinculado.

\* \* \*

A competência da Justiça Federal, fixada no art. 119 da Constituição, abrange duas ordens de processos: as causas que dizem respeito, diretamente, a interesses da União, e processos outros nos quais a União não tem um interesse direto, mas apenas indireto, capaz, todavia, de atraí-los para a órbita federal.

No cível, constituem, por assim dizer, o núcleo da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal (art. 119, I).

Corresponde, de um modo geral, ao estabelecido na Constituição de 46, quanto à competência dos Juizes das capitais dos Estados, em relação às causas de interesse da União (art. 201), cujo julgamento em 2ª instância cabia ao Tribunal Federal de Recursos.

Colocou, porém, o novo texto constitucional, em posição idêntica à União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais, competindo à Justiça Federal processar e julgar, também, as causas em que sejam estas autora, ré, assistente ou oponente.

É de notar, a propósito, que as sociedades de economia mista não são mencionadas no citado art. 119, I, não estando incluídas entre as empresas públicas, como decorre de vários outros dispositivos que, significativamente,

aludem a autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, como, por exemplo, se verifica nos arts. 36, I, a, 27, § 2º, e 163, § 2º.

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, todavia, estendeu a competência da Justiça Federal às causas em que sejam parte sociedades de economia mista federais, e o fez indiretamente, mas de modo perfeitamente legítimo e constitucional, no seu art. 70, onde estabelece que a União intervirá obrigatoriamente nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, as sociedades de economia mista com participação majoritária federal; esta intervenção será suficiente e bastante para deslocar a competência, para a Justiça Federal, tomando-se, por via indireta, competente para as ações em que ditas sociedades sejam autoras ou réus.

Situação semelhante foi estabelecida pela mesma Lei, em relação às causas em que sejam autores ou réus partidos políticos – salvo se da competência da Justiça Eleitoral – e as empresas públicas, nas quais haverá, também, a intervenção obrigatória da União; quanto a estas, aliás, incluídas que foram, expressamente, no art. 119, I, da Constituição, este deslocamento indireto de competência ficou prejudicado.

Evitando dúvidas possíveis quanto ao significado de “causa”, o art. 119 da Constituição, no seu inciso VIII, determina a competência da Justiça Federal para os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, disposição desnecessária para os que entendem, e estou entre estes, estar o mandado de segurança incluído entre as causas, mencionadas no inciso I.

Ao lado desta competência, que é a principal, pelo menos quantitativamente, atribuiu a Constituição o processo e julgamento de outras causas à Justiça Federal, em atenção a interesses de outra ordem da União, isto é, interesses indiretos, mas relevantes.

É o que decorre dos incisos II e III, pelos quais, e diante de possíveis reflexos de ordem internacional, se atribui à mesma Justiça o processo e julgamento das causas entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, e das fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Também se incluem na competência do Judiciário Federal, a exemplo do determinado nas Constituições de 91 e 34, as questões de direito marítimo e de navegação, abrangendo também a navegação aérea, já mencionada nesta última.

Parece-me que, no particular, não há justificativa para esta competência, compreensível no sistema da Constituição de 91, como meio de assegurar, nestas questões, a uniformidade de processo, em face da competência legislativa dos Estados, quanto ao direito processual.

Unificado, porém, como foi, o processo civil, poderiam as mesmas permanecer na competência das Justiças Estaduais, com real vantagem, sobretudo se levarmos em conta o fato de que somente as capitais dos Estados e Territórios terão Juízes Federais, em regra, e ressalvada a hipótese de lei complementar, admitida no art. 118, § 1º, da Constituição, para a instalação de Seções em outras cidades; assim, em grande número de portos, e alguns deles incluídos entre os de maior movimento, como Santos e Paranaguá, não haverá Juiz para a prática de atos previstos no direito marítimo, vários deles urgentes, como os relativos às arribadas, avarias, salvados e ratificação dos protestos formados a bordo.

Por outro lado, abrange igualmente a competência da Justiça Federal as causas referentes à nacionalidade e à naturalização (art. 119, X), o que ocorreria mesmo sem esta previsão expressa, dada a posição que nelas forçosamente assume a União.

Também à Justiça Federal competirá cumprir cartas rogatórias e executar sentenças estrangeiras, o que se compreende não só pelos eventuais e possíveis reflexos internacionais, como porque dependem estes processos de **exequatur** do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou de homologação, a ser obtida no Pretório Excelso. Natural, pois, que o cumprimento ou execução decorrentes fiquem a cargo do Judiciário da União.

Não manteve a Constituição de 24 de janeiro a competência atribuída pela Constituição de 91 à Justiça Federal, para as causas entre um Estado e cidadãos de outro, nem entre cidadãos de Estados diferentes, diversificando as respectivas leis, em dispositivo que, dando lugar a largas controvérsias, em sua parte final – pois alguns entendiam que somente a diversidade de leis substantivas justificaria a competência federal, ao passo que outros estendiam a disposição à diversidade de leis processuais (que haveria sempre, em decorrência da dualidade de processos), havendo, ainda, quem desprezasse a aludida restrição, considerada inócua ou impossível de ocorrer – veio a ser suprimido na Reforma Constitucional de 1926.

O texto constitucional vigente não abrange, igualmente, as causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em disposição da Constituição, ou, nas palavras da Constituição de 1934, mais precisa, em que a ação ou a defesa for fundada “exclusivamente” em dispositivo constitucional.

Trata-se, justamente, de uma daquelas hipóteses em que se impõe a competência da Justiça Federal, tendo havido omissão que considero lamentável. Nestas causas se caracteriza aquela atribuição de natureza constitucional, a que alude o Parecer aprovado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, já antes mencionado.

Esta omissão deverá ser suprida na primeira oportunidade, pois estamos em face de um dos casos para os quais se justifica a criação da Justiça Federal de primeira instância.

Com referência à competência criminal, cabe a mesma distinção feita a propósito da competência cível; ao lado de processos nos quais a União assume uma posição de interessada direta, como sujeito passivo do crime, outros há, atribuídos à Justiça Federal em função de interesses de outra ordem, embora não menos relevantes.

O dispositivo básico, na matéria, é o inciso IV do art. 119, que corresponde, no campo criminal, ao que significa no cível o inciso I do mesmo artigo.

Nele, ao lado dos crimes políticos, quaisquer que sejam e sem distinção quanto às autoridades federais ou estaduais, contra as quais tenham sido praticados – ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral – estão previstos “os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”, não alcançando, assim, as sociedades de economia mista, pelas mesmas razões já expostas a propósito da competência cível.

Esta competência, na vigência da Constituição de 91, que não a previa expressamente, era considerada implícita, e a jurisprudência assim o entendia, sendo numerosas as leis em que se afirmava, em matéria penal, a competência dos Juízes Federais, e no dizer de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1934*, vol. I, pág. 720), “não seria de crer que os crimes correspondentes a atos que, em ações cíveis, seriam da competência da Justiça Federal, ficassem confiados às Justiças locais”. Corrigiu-se, assim, uma falha, como já o havia feito a Constituição de 1934.

Também os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves estão compreendidos na competência do Judiciário Federal – inciso VI – pelo prevalente interesse da União, bem como os *habeas corpus*, sendo o coator autoridade federal, cujos atos não estejam sujeitos diretamente a outra jurisdição. Situação semelhante ocorre com os crimes relacionados no item X, de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros, onde é nítido o caráter federal.

Prevê, ainda, a Constituição, entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, no inciso V, ao lado dos crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves, talvez pelo fato de que tais crimes, punidos embora pela lei brasileira, são praticados muitas vezes fora dos limites do território nacional (Código de Processo Penal, arts. 89 e 90), e outras vezes a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional.

Já vem se caracterizando, a respeito dessa disposição, marcada divergência no entendimento do que seja “crime previsto em tratado”.

Alguns juízes sustentam que a simples existência de um tratado ou convenção, envolvendo o compromisso de repressão a determinados crimes, será suficiente, e já há numerosas decisões nesse sentido, sobretudo em processos referentes ao comércio ou tráfico de entorpecentes (art. 281 do Código Penal).

Tenho um entendimento mais restrito, já manifestado em decisão proferida.

Entendo que não basta a existência de um tratado ou convenção, para que daí decorra a competência do Judiciário Federal.

A expressão tem um alcance bem menor do que aquela outra, já tradicional, encontrada no art. 5º, II, a, do Código Penal, a propósito da extraterritorialidade da lei penal, ou seja, "crimes que por tratado ou convenção o Brasil se obrigou a reprimir".

Crime previsto em tratado é aquele que encontra num tratado a descrição do ato típico, da conduta qualificada como crime, como sucede com o crime de genocídio, definido em Tratado – Convenção de Paris, de 1948 – promulgado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1951.

Significativa, por sua vez, a circunstância de que, ao elaborar a nova Constituição, o Congresso Nacional não só deixou de utilizar a fórmula do Código Penal, já mencionada, como também não repetiu a expressão, encontrada no art. 105 da Constituição de 46, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 2, que se referia a "crime objeto de tratado", sujeita a maiores dúvidas quanto ao seu alcance.

A simples menção, referência ou alusão a determinados crimes, de forma genérica, e sem a indispensável tipicidade, não é suficiente, assim, para justificar a competência dos Juizes Federais.

Assim exposta, em linhas gerais, a competência da Justiça Federal, para terminar, caberão algumas palavras sobre o papel desta Justiça.

Pelo que já foi dito, está a mesma intimamente ligada ao equilíbrio federativo, e como tal deve ser encarada.

Desempenha, em consequência, uma função relevante, e mesmo básica na nossa organização política, e a sua extinção, em 1937, representou inegavelmente um erro, com o enfraquecimento da União Federal, incompreensível e desaconselhável.

No momento em que se corrige o erro praticado, necessária será a colaboração de todos, para que esta Justiça se firme e venha a desempenhar a sua alta missão.

Por seu intermédio será assegurada a presença, em todos os Estados e Territórios, de autoridade civil federal órgão de um dos Poderes.

Creio desnecessário acentuar o que significa, em favor da prevalência da Constituição e leis federais, e da preservação da ordem jurídica, principalmente se ampliada a sua competência, como já tive oportunidade de expor, às causas em que a ação ou defesa esteja fundada exclusivamente em dispositivo da Constituição.



**DISCURSO DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE  
PINTO GUIMARÃES DURANTE A SOLENIDADE  
COMEMORATIVA DOS 25 ANOS DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL  
FEDERAL DE RECURSOS, OCASIÃO EM QUE SE  
HOMENAGEOU O EXMO. SR. MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA,  
SEU INTEGRANTE COMO MEMBRO EFETIVO DESDE A  
FUNDAÇÃO, EM SESSÃO ESPECIAL DE 11/08/1972.**



**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES:**

Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, DD. Representante de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais, Exmos. Srs. Ministros, Exmos. Srs. Congressistas, Autoridades civis e militares, minhas senhoras e meus senhores, meus caros colegas.

Comemorando o Tribunal Federal de Recursos, nesta Sessão, 25 anos de sua instalação, ocorrida em 23 de junho de 1947, nela prestando também especial homenagem ao Ministro Vasco Henrique d'Ávila, que na mesma data, como único dos Juizes que o integraram, quando da sua criação, ainda em atividade, completou 25 anos de exercício da magistratura, como Ministro deste Tribunal, coube-me por honrosa designação do Presidente, o eminente Ministro Armando Rolemborg, o encargo de usar da palavra, em nome deste Egrégio Colegiado.

Sendo eu o mais moderno de seus Juizes, certamente estaria a missão melhor entregue a quem, inclusive pela sua maior antigüidade no Tribunal, e pelo convívio mais prolongado com os Colegas, e em especial com o homenageado, possuísse maiores títulos para tanto.

Não obstante, facilita-me o desempenho do encargo a oportunidade que, por força do exercício da advocacia no Rio de Janeiro, no período de 1939 a 1967, tive de acompanhar, de perto, desde a sua origem, a criação do Tribunal, os problemas e as dificuldades surgidos, os êxitos alcançados e as transformações pelas quais passou, como testemunha e, mais do que isso, deles participando, pois como advogado não permanecia, nem podia permanecer, alheio à vida judiciária e ao que ocorria nesta alta Corte Federal de Justiça.

Dai, também, a posição até certo ponto privilegiada em que me encontro, para trazer um testemunho do que representou, nestes cinco lustros, a atividade desenvolvida pelo Ministro Henrique d'Ávila, por mim igualmente acompanhada, primeiro como advogado, depois como Juiz, e ascendendo a este Tribunal, através do convívio diário estabelecido, e com ele participando de julgamentos, integrando ambos a mesma Turma, o que permitiu observar aquela mesma atividade, agora sob novo ângulo.

Criado o Tribunal Federal de Recursos pelo artigo 103 da Constituição de 1946, veio este, sem dúvida, atender a uma necessidade premente: se não podia a União Federal deixar de possuir uma segunda instância

própria, para as causas de seu interesse, à época atribuídas, em primeira instância, aos Juízes locais, também não podia perdurar a situação existente desde o início da República, em que se conferia ao Supremo Tribunal Federal, ao lado de sua competência específica e própria, de órgão de cúpula do Poder Judiciário, a de exercer, ao mesmo tempo, aquela outra, funcionando também como Tribunal de segunda instância, o que representava considerável sobrecarga de serviço.

Diz bem desta necessidade, e bem demonstra corresponder a sua criação a uma convicção generalizada, a circunstância, realmente significativa, de não haver ocorrido divergências a esse propósito, na elaboração do referido texto constitucional.

Do anteprojeto de Constituição elaborado, constava a instituição do Tribunal Federal de Recursos (artigo 16), que figurava também do Projeto Primitivo, donde passou para o Projeto Revisto, daí resultando o já citado artigo 103, da Constituição de 1946.

As divergências que surgiram, como se verifica do histórico feito por José Duarte (A Constituição Brasileira de 1946 – exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte, pág. 324/334), não diziam respeito à criação do Tribunal Federal de Recursos, mas, apenas, à extensão de sua competência, à sua composição, ao número de Tribunais e à localização dos que fossem criados com sede fora da Capital Federal.

Realçando o fato do reconhecimento de exigir a estruturação do Judiciário Federal a existência do Tribunal Federal de Recursos, não deixou a Assembléia Constituinte ao legislador ordinário a oportunidade de sua criação efetiva e organização; pelo contrário, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 14, determinou que o Congresso Nacional deveria, logo após o prazo designado no seu artigo 3º - fixação dos subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República, e subsequente separação da Assembléia Constituinte, em Câmara e Senado – fixar em lei os vencimentos dos seus Juízes, e que o Presidente da República, dentro de 30 dias da sanção ou promulgação da mesma lei, efetuar as nomeações para os respectivos cargos.

Em cumprimento à norma mencionada, em 13 de maio de 1947, pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, foi sancionada a Lei nº 33, que nos artigos 2º, 5º, a 9º, 12, 13, dispõe sobre o Tribunal, cuja instalação seria feita, segundo o artigo 7º, 10 dias após a publicação das nomeações que foram realizadas por decreto de 9 e 11 de junho, sendo seus integrantes os Ministros Afrânio Antônio da Costa, eleito seu Presidente, Armando da Silva Prado, Abner Cameiro Leão de Vasconcelos, Edmundo de Macedo Ludolf, Amando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Vasco Henrique d'Ávila e Djalma Tavares da Cunha Mello.

Em Sessão Solene, realizada na Sala de Sessões do Supremo Tribunal Federal, foi então instalado o Tribunal Federal de Recursos, em 23 de junho, quando o Ministro Armando Prado, ao qual coube a instalação do Tribunal,

por ser o mais idoso, em discurso pronunciado após acentuar o papel desempenhado pelos Juizes e advogados na elaboração do Direito, ressaltou a função reservada ao Tribunal Federal de Recursos e as dificuldades a enfrentar, declarando:

“neste setor da criação jurídica, ao Tribunal Federal de Recursos caberão tarefas notórias e imensas na classificação e codificação das leis administrativas e fiscais brasileiras, cujo número e indeterminação são de todos reconhecidos. Há que sedimentar, nesse assunto de direito político no que tange à União, uma jurisprudência que interprete e metodize essa legislação e a integre num todo lógico e imponente, capaz de refrear os múltiplos atentados que, na matéria em apreço, vão sendo praticados cada vez mais audaciosamente.

Nós, os Juizes do Tribunal que ora se instala, colaboraremos na fixação das normas jurídicas fundamentais, nesse ramo de direito público hoje tão trabalhado por doutrinas novas e atrevidas.”

Mas, na verdade, a estas dificuldades outras se acrescentaram.

Entre estas, é de mencionar, em primeiro lugar, o volume considerável de serviço, sempre crescente.

Por força do disposto no artigo 14, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, votada a lei já mencionada, teriam que ser remetidos ao novo Tribunal os processos de sua competência, que se encontravam no Supremo Tribunal Federal, até então exercendo a jurisdição federal de segunda instância, desde que não tivessem ainda o “visto” do Relator.

Daí resultou que, iniciadas as sessões de julgamento em 17 de outubro, depois de votado o Regimento Interno, recebeu o Tribunal, no ano judiciário de 1947, praticamente reduzido a 2 meses, pelas circunstâncias expostas, 1.596 processos, e assim começou o Tribunal suas atividades, já com acúmulo de processo, para a época, considerável.

Nos anos subseqüentes, foi o volume de processos aumentando progressivamente; assim, por exemplo, em 1955 os processos recebidos atingiram 4.561, número que se elevou a 8.332, em 1960, e, no ano imediato, a 9.552.

Agravando o problema, que não se resume ao crescimento normal das demandas, sucessivas ampliações de competência, que vem sofrendo o Tribunal Federal de Recursos, diretamente, através do Ato Institucional nº 2, de 1965, da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº1, de 1969,

notadamente com o primeiro e a última, e, indiretamente, em função do alargamento do campo das atividades da União Federal, uma característica da época atual, com o reflexo decorrente, na esfera judiciária.

O esforço desenvolvido pelos diversos Ministros não mais é suficiente para dar vazão ao número crescente de processos, não obstante algumas providências tomadas, que atenuaram o problema, seja por intermédio de emendas regimentais, com a criação de 3 Turmas em substituição às 2 iniciais e a restrição da competência do Tribunal Pleno, transferindo para as Turmas alguns julgamentos – como ocorreu com os Agravos em Mandado de Segurança e *Habeas Corpus* originários – seja com a elevação do número de Ministros, de 9 para 13, resultante do Ato Institucional nº 2, de 1965.

No momento, e preenchidos que sejam os numerosos cargos vagos na Justiça Federal de Primeira Instância, e o Tribunal já abriu o respectivo concurso, tomar-se-á mais grave a crise, que exige, sem dúvida, e a este propósito há unanimidade, uma solução; não bastam a dedicação e o esforço dos integrantes deste Tribunal para solucioná-la, tornando-se imprescindíveis medidas de outra natureza que não estão ao nosso alcance, e sobre as quais deixo de me manifestar, por não autorizado a falar, em nome do Tribunal, quanto à solução preferível, já havendo, aliás, o Presidente Ministro Armando Rollemberg sobre a questão se pronunciado nesta Sessão, com a tríplice autoridade decorrente do seu cargo, de sua larga experiência e de seus reconhecidos méritos de jurista.

Mas, apesar das mencionadas dificuldades, vem o Tribunal Federal de Recursos preenchendo satisfatoriamente a função que lhe foi reservada, e confirmou-se a previsão do Ministro Armando Prado, cujas palavras já tive oportunidade de citar.

Do seu trabalho, e do êxito alcançado, pode ser invocado o testemunho autorizado e insuspeito do eminente jurista que é Pontes de Miranda, que em sua obra "Comentários à Constituição de 1967", volume III, pág. 540, declarou:

"Em 20 anos de atividade, os serviços que ao país tem prestado o Tribunal Federal de Recursos são enormes. Parte desse êxito deve-se à estruturação, à criação mesma; porém, grande parte à composição inicial".

Valem, outrossim, como reconhecimento inequívoco da eficácia do Tribunal, e do desempenho a contento de suas funções, as ampliações sofridas em sua competência, que de outra forma, por certo, não teriam ocorrido, mercê das quais possui hoje o Tribunal Federal de Recursos, pela variedade das matérias sujeitas ao seu julgamento, uma competência só equiparável, em sua amplitude, à do Supremo Tribunal Federal.

Para o conceito de que goza o Tribunal, sem dúvida, muito contribuíram aqueles que o integraram em sua composição inicial, mas também não pode ser esquecida a participação que tiveram, não de menor valor, os demais Ministros, nomeados posteriormente, e que dele já se afastaram, por força de aposentadoria, de nomeação para o Supremo Tribunal Federal ou de falecimento.

Não sendo possível, nesta oportunidade, enumerar os serviços que cada um deles prestou e destacar os seus méritos pessoais, sob pena de me alongar demasiadamente, com os agradecimentos e o reconhecimento que a todos deve o Tribunal, limitar-me-ei a mencionar os nomes desses eminentes magistrados e juristas, Ministros Alfredo Loureiro Bernardes, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Artur de Souza Marinho, Caetano Estelita Cavalcante de Pessoa, Nízio Baptista de Oliveira, Oscar Saraiva, José de Aguiar Dias, Antônio Neder e José Joaquim Moreira Rabello.

Ministro Henrique d'Ávila.

As palavras de Pontes de Miranda, que há pouco citei, quanto aos responsáveis pelo êxito do Tribunal Federal de Recursos, atribuído parcialmente à sua estruturação e à sua criação, mas em grande parte à composição inicial desta Corte, são-lhe aplicáveis por inteiro.

Representa V. Exa. não só aquela composição inicial, da qual fez parte, como o próprio Tribunal através dos 25 anos de sua existência, aqui permanecendo, ainda hoje, para satisfação e alegria dos seus colegas e para o bem da Justiça.

Sua vida, praticamente, é a do Tribunal, e colaborou V. Exa. na solução de todos os problemas aqui surgidos, participou dos seus êxitos, dedicou-se ao trabalho, sem reservas, e de tal forma se encontra com ele identificado, verdadeiro traço de união entre o passado e o presente, sempre preocupado com o futuro da instituição a que pertence, que pode ser dito, sem receio, encarnar as mais nobres e elevadas das nossas tradições, das quais tem sido um guardião zeloso e eficiente.

Era eu jovem advogado quando, em 1947, foi V. Exa. nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, ao ser este criado.

Não tinha, então, o privilégio da sua intimidade, nem o prazer de conhecê-lo.

Nascido na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de março de 1905, sendo filho de Henrique d'Ávila Júnior e D. Jacyna Saldanha d'Ávila, pertencendo a ilustre e tradicional família gaúcha, Vasco Henrique d'Ávila, após colar grau, em 1927, como engenheiro civil, pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, em boa hora atraído pelas ciências jurídicas, bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1931.

Não permaneceu, porém, no Rio de Janeiro.

Já havendo exercido a função de Secretário da Interventoria Federal no Estado de Santa Catarina, de outubro a dezembro de 1930, foi nomeado a seguir Procurador da República do mesmo Estado, cargo que ocupou e desempenhou com dedicação e brilho, até que por feliz escolha do então Presidente da República, o Marechal Eurico Gaspar Dutra, foi, com aprovação do Senado, nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, quando da sua criação.

Durante o período de 1930 a 1947, outros cargos e funções exerceu, sem prejuízo da Procuradoria da República, como o de Presidente do Conselho Administrativo do Estado de Santa Catarina, em 1931, Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e o de Presidente do Conselho Penitenciário do mesmo Estado.

Ascendendo a este Tribunal aos 42 anos de idade, logo firmou seu conceito como Juiz, demonstrando as suas qualidades intelectuais, sua cultura, sua operosidade, serenidade, equilíbrio e firmeza, aliados a uma fina educação e afabilidade no trato.

Evidenciando, para os que, como eu, não o conheciam, o acerto da sua escolha, diz bem de sua atuação o largo círculo de admiradores que se formou, e na classe dos advogados granjeou numerosas amizades, conservadas e ampliadas através dos anos.

Juiz severo, mas ao mesmo tempo compreensivo, sem exageros em seus pontos de vista, que não levam à intransigência, sempre pronto a examinar os argumentos trazidos a debate e a reconsiderar seus pronunciamentos, se pelos mesmos convencido, tomou-se V. Exa., com a sua considerável experiência, figura marcante no Tribunal, contribuindo decisivamente para o equilíbrio de suas decisões.

Como seu companheiro de Turma, desde a minha nomeação para este Tribunal, em 1971, passando a trabalhar ao seu lado, tive a oportunidade de ver, dia-a-dia, confirmado e elevado o conceito que de seus altos méritos já havia formulado.

Como administrador, comprovou V. Exa. suas qualidades no exercício da Presidência desta Casa, no ano de 1955, a qual também exerceu, posterior e eventualmente como Vice-Presidente; tendo assegurada nova eleição para Presidente, preferiu dela abrir mão, numa demonstração de raro desprendimento.

Mas, não se limitou V. Exa., como magistrado, às atividades do Tribunal Federal de Recursos.

A causa da Justiça mereceu ainda de V. Exa., em outros setores, a mesma dedicação e o mesmo carinho com que exerce o cargo de Ministro deste Tribunal.

Assim, após ser eleito membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (em 1947/1951), foi, por duas vezes, eleito membro efetivo do mesmo Tribunal, para os biênios de 1951-1953 e 1953-1955, exercendo integralmente o primeiro mandato e renunciando ao segundo, em 1955, ao ser elevado à Presidência do Tribunal Federal de Recursos.

De sua atividade, ficaram os numerosos votos ali proferidos, e as suas qualidades, já mencionadas, mais se ressaltaram, no exercício da jurisdição eleitoral, que por sua matéria oferece, não raro, ao Juiz togado, lançado no campo das paixões políticas, não pequenas dificuldades, exigindo redobrado equilíbrio e uma isenção que o coloque acima de suas próprias tendências e dos entrechoques.

Seus dotes de jurista, porém, ficaram evidenciados nas oportunidades em que, convocado, teve exercício no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Apresenta V. Exa., no particular, apreciável folha de serviços.

No período de 1954 a 1962, atendeu a sete convocações para o exercício no Supremo Tribunal Federal, ali permanecendo, em substituição a diversos Ministros, por mais de 2 anos e meio.

A sua atuação não constituiu surpresa, pois já havia V. Exa. conquistado, por seus méritos, uma posição de relevo na magistratura.

Serviu, todavia, para realçar ainda mais as qualidades que estamos todos habituados a admirar.

Compreensível, pois, nesta Sessão se reúnam a comemoração da data em que o Tribunal completa 25 anos de sua instalação e a homenagem que os seus Juizes prestam ao seu "decano" que, por igual período, vem exercendo a magistratura, acompanhando o Tribunal desde sua criação, na trajetória que também lhe pertence; atende-se, na verdade, a uma unidade de propósito, pois não é possível dissociar ambos os fatos.

Na pessoa do Ministro Henrique d'Ávila vemos o Tribunal e neste se reflete, por sua vez, a pessoa do homenageado.

Unidos pelo passado, em ambos colocamos nossas esperança e confiança quanto ao futuro, certos de que, assim como continuará o Tribunal, como tem feito, sem poupar sacrifícios, a cumprir sua elevada missão, da mesma forma continuaremos a contar com o exemplo, a experiência e as lições valiosas do Ministro Henrique d'Ávila, a quem ora trago, em nome de seus colegas, com as congratulações por esta data, a certeza de nossa amizade e o reconhecimento pelo muito que já fez pela causa da Justiça e pelo Tribunal, cujo conceito tanto elevou, expressando na oportunidade a justificável convicção de que a sua contribuição para o patrimônio moral e intelectual desta Corte não terminou e ficaremos a dever-lhe novos e relevantes serviços.

Não dispondo de meios para oferecer a justa recompensa de que V. Exa. tornou-se credor, desejando-lhe a mais completa felicidade pessoal, peço que aceite o nosso "muito obrigado".

**DISCURSO DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE  
GUIMARÃES, NA INAUGURAÇÃO DA PLACA DA BIBLIOTECA  
MINISTRO OSCAR SARAIVA, EM 15/06/1973.**



**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES:** Com esta solenidade que hoje realizamos, simples, mas dotada de significação especial, ao ser inaugurada, na Biblioteca deste Tribunal, a placa comemorativa da denominação que lhe foi dada – Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – prestamos uma homenagem, justa e merecida, a um dos mais ilustres e eminentes Juízes que já integraram o Tribunal Federal de Recursos, ao qual, durante 9 anos e da maneira mais completa, dedicou sua inteligência e seu trabalho, sempre preocupado em manter e elevar cada vez mais o conceito e o bom nome deste Colegiado, num zelo inexcedível.

Magistrado de marcantes qualidades intelectuais e morais, pela sua serenidade e independência, sem ostentações, pelo seu devotamento à causa da Justiça, pelo seu reconhecido espírito público e pela dedicação ao órgão a que tão bem serviu, tomou-se o Ministro Oscar Saraiva credor da nossa admiração e respeito, ao lado da estima dos que com ele privaram, irradiada de sua personalidade simples e cativante, de homem afável e de fina educação, atencioso, mas rigoroso no tocante ao cumprimento dos deveres e à observância dos princípios éticos, que orientavam a sua conduta de cidadão e julgador.

Designado para, nesta oportunidade, usar da palavra como intérprete do Tribunal, apesar de ser o mais moderno de seus Juízes, nomeado já após o falecimento do Ministro Oscar Saraiva, somente posso atribuir a distinção às minhas conhecidas vinculações com o homenageado, fortemente estreitadas desde quando exerci o cargo de Juiz Federal, havendo tido o prazer de aqui servir, por força de convocação e em caráter interino, sob a sua esclarecida Presidência, constituindo a sua amizade, com que fui honrado, indelévelmente gravada, motivo das mais gratas recordações.

Desnecessário será dizer, neste Tribunal, que tão bem o conhece, quem foi o Ministro Oscar Saraiva, e descrever a sua trajetória na vida pública através dos diversos cargos ocupados, ao lado da advocacia, que exerceu até o seu ingresso na magistratura, com destaque e êxito; limito-me, pois, a mencionar os numerosos cargos por ele ocupados – Procurador do Conselho Nacional do Trabalho, Procurador-Geral da Prefeitura do ex-Distrito Federal, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, organizador, primeiro Presidente e a seguir Procurador-Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, Procurador-Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes,

Presidente da Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, Consultor Jurídico da Coordenação da Mobilização Econômica, Presidente da Comissão Permanente do Trabalho, Membro da Comissão Organizadora do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, Delegado do Governo Brasileiro à Conferência Internacional do Trabalho, Ministro do Trabalho, interino, dentre muitos outros – destacando-se sempre pelo brilho com que os desempenhou.

Atraído pelo magistério, lecionou Direito Administrativo e Direito Constitucional, em cursos do Ministério do Trabalho, e Legislação do Trabalho, no Curso de Administração, mantido pelo DASP.

Na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, regeu a cadeira de Economia Política, do Curso de Doutorado, e foi ainda professor de Direito Público Interno, da Escola Brasileira de Administração, da Fundação Getúlio Vargas, vindo a lecionar, na Universidade de Brasília, Direito Administrativo, passando depois a professor de Ciência Política, na mesma Universidade, cargo que desempenhou até o seu falecimento.

Ingressou na magistratura o Ministro Oscar Saraiva em 1955, nomeado para o Tribunal Superior do Trabalho, credenciado pelos seus títulos e pela atividade que desenvolvera relacionada ao campo do Direito do Trabalho e da Previdência Social, desde 1928, antecipando-se mesmo à própria criação do Ministério do Trabalho, com o qual veio a ser implantada, a partir de 1930, a legislação trabalhista, colaborando de forma relevante com sua experiência, seus conhecimentos e sua cultura, inclusive em virtude dos cargos por ele ocupados, e que já foram mencionados, tomando-se, sem dúvida, um dos seus artífices, aos quais devemos a instauração da aludida legislação, uma das mais avançadas, senão a mais avançada, para a época, e que veio a se cristalizar, ainda com a sua colaboração, na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, até hoje vigente em suas linhas fundamentais, não obstante alterações impostas pelo tempo.

Revelou-se, então, o conhecido jurista, publicista e administrador, numa nova faceta de sua personalidade, um juiz de raras qualidades, pelo equilíbrio, pela acuidade com que focalizava e discernia as questões submetidas a julgamento, pela operosidade e pelo senso de Justiça, ao lado daqueles dotes culturais e intelectuais, já demonstrados em sua anterior vida profissional, mercê dos quais foi elevado ao mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho, e que passaram a ser utilizados na elevada, dignificante e árdua função de dar aplicação às leis e distribuir justiça, que fez com exatidão exemplar, seguindo o velho princípio do direito romano, *suum cuique tribuere*.

Pouco tempo, todavia, permaneceu o Ministro Oscar Saraiva no Tribunal Superior do Trabalho, pois em 1960 foi nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos, onde, diante de um campo de atividade mais amplo,

reafirmou o seu conceito de Juiz, vindo a se destacar ainda mais como profundo conhecedor do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, dos quais era, reconhecidamente, um especialista, revelando igual segurança em seus conhecimentos nos outros ramos de Direito Comercial, no Direito Tributário etc.

Os votos que aqui proferiu, modelares na sua técnica e linguagem e perfeitos em seu conteúdo, constituem ainda hoje repositório valioso, aos quais, com freqüência, recorrem Juizes e advogados para esclarecimento das questões mais difíceis e complexas por ele abordadas, no seu estilo sucinto, claro, sóbrio e escoreito, enfrentando, diretamente, o cerne das controvérsias, com a segurança propiciada pela sua cultura excepcional e sua acuidade no exame dos problemas submetidos ao seu julgamento.

Nos debates travados no Tribunal, suas intervenções, sempre precisas e oportunas, tinham o dom de clarear, de imediato, as questões mais obscuras e emaranhadas, permitindo o seu fácil deslinde.

Convocado para o exercício, em substituição, no Supremo Tribunal Federal, ali deixou também marcada a sua passagem, pelas suas qualidades e pelo desempenho, elevado e eficiente, desta alta função.

Coube, ainda, ao Ministro Oscar Saraiva, um papel preponderante na restauração da Justiça Federal de 1ª Instância, seja na elaboração do projeto da respectiva legislação, do qual resultou a Lei nº 5.010, de 1966, e do Decreto-Lei nº 253, de 1967, seja na instalação efetiva dessa Justiça, removendo as dificuldades que surgiam a cada momento, providenciando o necessário ao seu funcionamento, baixando, através do Conselho da Justiça Federal, os Provimentos imprescindíveis, e fornecendo às diversas Seções Judiciárias os meios para tanto, num estreito contato com os respectivos Juizes, que nele encontraram sempre incentivo e apoio, do que sou testemunha.

Compreensível, pois, que à sua Biblioteca haja o Tribunal Federal de Recursos, em memória deste ilustre Magistrado, dado o nome do Ministro Oscar Saraiva, e, assim procedendo, em ato de feliz inspiração, adotou para homenageá-lo, sem dúvida, a forma mais adequada.

De fato, se possuía o Ministro Oscar Saraiva as qualidades de Juiz que o credenciam como figura de destaque na Magistratura Nacional, merecedor da nossa admiração, do nosso respeito e reconhecimento, pelos seus méritos de jurista e pela sua ininterrupta atividade no campo cultural, não havia, realmente, homenagem mais apropriada.

Durante toda a sua vida dedicando-se ao estudo, o Ministro Oscar Saraiva, em pareceres e trabalhos doutrinários publicados em Revistas especializadas, abordou com maestria problemas os mais diversos, colaborando,

inclusive, como já mencionado, com a maior relevância e eficiência na criação e desenvolvimento da legislação do trabalho, que a ele muito deve.

Mas, em outros campos do Direito, com igual destaque, fez sentir o Ministro Oscar Saraiva sua atuação, não sendo possível, no momento, relacionar os numerosos trabalhos por ele produzidos.

Limitar-me-ei, em consequência, a relacionar alguns deles, dentre os mais recentes, recorrendo, apenas, ao meu fichário, e que demonstram os seus méritos de jurista, mencionando os seguintes: "Declaração de inconstitucionalidade das leis – Empresas de seguros – Acionistas estrangeiros", "Sociedades por Ações-Fixação do número de diretores", "Sociedades de responsabilidade limitada – Subscrição de cotas por mulher casada", "Sociedades comerciais – Arquivamento de contrato", "Sindicalização – Atestado de ideologia – Prova de liberdade de manifestação de pensamento – Declaração de inconstitucionalidade das leis", "Seguros – Empresa estrangeira nacionalizada – Autorização para funcionar no País" e "Direito de Greve – Regulamentação do preceito constitucional – Atividades privadas – Serviços públicos".

Mas, é destacar a obra publicada em 1965, que não mais é encontrada nas livrarias e da qual consegui, há anos, um exemplar, intitulado "Estudos de Direito Administrativo e de Direito Social", onde reuniu uma coletânea de trabalhos seus, elaborados a partir de 1935, sobre estes dois ramos do Direito, e que não perderam sua atualidade, como ficou com justeza acentuado pelo Ministro Saraiva, na "Apresentação" da mencionada obra, quando, após manifestar o receio que tinha, de haver o tempo tomado obsoletos ou peremptos os conceitos expostos nos aludidos estudos, que datavam já de cerca de 3 decênios, acrescentou:

*"Da leitura que fiz desse trabalho, em revisão de provas, vejo, porém, com certa ufania, que tais conceitos e tais proposições, vanguardeiros em sua época, e influenciados pelo ambiente político e social do tempo, não sofreram, em maioria, o desmentido dos fatos posteriores, e, ao revés, encontram, ainda hoje, larga justificativa e oportunidade na vida brasileira".*

O que demonstra que, abordando temas do momento nestes trabalhos, o Ministro Oscar Saraiva fazia um estudo em profundidade, muitas vezes como verdadeiro precursor de institutos que somente anos após vieram a ter seus contornos delineados com precisão, e projetando para o futuro os seus conceitos, contribuindo para a evolução dos mesmos e do Direito, numa verdadeira missão de jurista.

Dividida essa obra em duas partes, dedicada a primeira ao Direito Administrativo, e a segunda ao Direito Social, naquela, em trabalhos que datam

de 1935, 1940 e 1942, efetuou o Ministro Oscar Saraiva estudos sobre as autarquias, cujas características não estavam ainda bem delineadas, sob os títulos "Personalidade jurídica dos entes autárquicos", "As autarquias no direito público brasileiro", e "A organização da administração delegada".

No estudo sobre "Novas formas da delegação administrativa do Estado", percebendo já então a insuficiência dos instrumentos então utilizados, deteve-se o Ministro Oscar Saraiva no exame, ao lado das autarquias, do conceito das Sociedades de Economia Mista, e inclusive das "fundações públicas", que posteriormente vieram a ser empregadas em larga escala, traçando nítida distinção entre as mesmas.

De mencionar, também, os trabalhos incluídos na obra citada, sobre "A crise da administração" e "Constitucionalização da Administração Pública", ambos igualmente atuais.

A parte relativa ao Direito Social abrange diversos trabalhos, intitulados "O Direito Social Brasileiro", "A proteção do trabalhador na Constituição de 1946", "A Evolução da Legislação Trabalhista Brasileira", "O Direito do Trabalho no Brasil", "Seguros Sociais", "Aspectos e Evolução da Previdência Social no Brasil", "O Seguro Social no Brasil" e "A concepção atual da Seguridade Social e sua Repercussão na Teoria Geral do Direito."

Se nesses já demonstrava o Ministro Oscar Saraiva preocupação com estudos doutrinários que transcendiam o âmbito do Direito do Trabalho, esta tendência ficou ainda evidenciada em dois outros trabalhos, também incluídos na aludida coletânea, sob os títulos: "A Humanização do Direito" e "Do Direito de Poucos para o Direito de Todos", onde faz incursões pelo campo da Filosofia do Direito, demonstrando seus conhecimentos neste setor.

No primeiro destes trabalhos, afirmou que a primazia na consideração do homem, característica do Direito do Trabalho, deveria ser arvorada em regra de aplicação geral a todo o corpo das normas jurídicas do Estado Moderno, e concluiu, a seguir, numa tomada de posição que bem revela a sua formação e seu pensamento, ao qual foi fiel como jurista e como julgador, proclamando:

*"Se a mentalidade dos juristas em geral se capacitasse dos fins e dos métodos do Direito do Trabalho, e de sua ação, em todos os ramos do Direito, se dirigisse na conformidade desses fins e desses métodos, seria possível alcançar a justiça social através da mais adequada das formas de transformação pela via do direito. As normas jurídicas devem e podem conduzir a evolução social. Basta que o direito saiba adaptar-se*

*ao sentido da vida atual, e possa dar forma hábil aos seus movimentos e às suas aspirações”.*

Infelizmente, havendo o Ministro Oscar Saraiva, na já mencionada “Apresentação” aos seus “Estudos de Direito Administrativo e de Direito Social”, prometido escrever obras orgânicas sobre estes dois ramos do Direito, a morte não permitiu cumprisse a promessa, sofrendo, em consequência, a cultura e a literatura jurídica nacional, considerável prejuízo.

Este, em largos traços, o ilustre magistrado e insigne jurista, escolhido para dar nome à nossa Biblioteca, numa homenagem sincera dos que tiveram a ventura de com ele privar, para que a sua lembrança não permaneça apenas em nossos espíritos e corações, mas fique gravada no Tribunal, ao qual pertenceu e que tanto honrou, como exemplo a nortear os esforços e ideais dos que aqui servem ou venham a servir, no árduo desempenho da magistratura.

Com estas palavras, tributando à memória do Ministro Oscar Saraiva, aqui hoje representado pela sua digna viúva – a Exma. Sra. Mercedes Saraiva – companheira dedicada de toda a sua vida, as homenagens que lhe são devidas, trago ainda, em nome dos Juizes deste Tribunal, a manifestação de nossa saudade e o preito da amizade dos que com ele conviveram, sentimento imperecível, que sobrevive à contingência irreparável do seu desaparecimento.

**DISCURSO DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE  
PINTO GUIMARÃES EM HOMENAGEM PÓSTUMA AO EXMO.  
SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS LAFAYETTE DE  
ANDRADA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/1974.**



**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES:**

Sr. Presidente, recebemos com tristeza a notícia do falecimento do Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrada, que enlutou o Judiciário Nacional, ao qual serviu com dedicação, zelo e eficiência, tomando-se credor do nosso reconhecimento, respeito e admiração, como dos mais eminentes magistrados, pelas suas qualidades de homem, cidadão, jurista e juiz, que lhe asseguraram merecida posição de destaque.

Nascido em Barbacena, Minas Gerais, em 23 de março de 1900, filho de José Bonifácio de Andrada e Silva e D. Carolina Lafayette de Andrada, pertencia o Ministro Lafayette de Andrada a famílias tradicionais, possuindo antepassados com posição de relevo na História Nacional e em nossa cultura jurídica.

Pelo lado paterno, descendia de José Bonifácio, o Patriarca da Independência, e também de José Ayres Gomes, um dos inconfidentes, participante da conspiração de Tiradentes.

Pela família materna, era o Ministro Lafayette de Andrada descendente do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

Bacharelado-se em Direito em 1923 pela então Universidade do Rio de Janeiro depois de realizar seus estudos secundários no Colégio Santo Inácio e no Colégio Militar, onde recebeu o diploma de Agrimensor, exerceu a advocacia durante algum tempo, e em 1925 foi nomeado Curador Especial de Acidentes do Trabalho, no Distrito Federal.

Em 1934, ingressou na Magistratura, à qual iria servir durante toda a sua vida, e, nomeado Juiz da 7ª Vara Criminal, do Distrito Federal, foi promovido a Juiz da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes, em 1938, transformada, por força da Reforma da Justiça de 1940, em 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Conheci o Ministro Lafayette de Andrada quando comecei a freqüentar o Foro, sendo ele Juiz Criminal, mas somente vim a ter maior aproximação, estabelecendo relações pessoais que, com o tempo, se estreitaram e se desenvolveram, para honra e satisfação minha, a partir de 1939, quando já se encontrava no exercício da Vara de Órfãos.

Guardo nítida a recordação do modo pelo qual o então Juiz de Direito se empenhava em tomar efetiva a proteção da pessoa dos incapazes e de seus bens, sobretudo em relação aos interditos, numa fiscalização permanente, comparecendo às casas de saúde e estabelecimentos de internamento sem aviso,

a fim de visitá-los, e verificar se era dispensado o tratamento compatível com as necessidades e as suas posses.

Logo subiu ao Tribunal de Apelação, promovido a Desembargador em 1943, primeiramente integrando a 2ª Câmara Criminal, para a seguir se transferir para a 3ª Câmara Cível.

Em 1945 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, sucedendo ao Ministro Eduardo Espínola.

Durante 23 anos, no Supremo Tribunal Federal, continuou o Ministro Lafayette de Andrada o mesmo dedicado servidor da Justiça, trazendo colaboração valiosa à jurisprudência do Tribunal, com a sua inteligência, cultura, acuidade, experiência, independência, equilíbrio e ponderação, ao lado de sua conhecida formação liberal.

Foi Vice-Presidente no biênio 1957/1959, sendo eleito Presidente do Supremo Tribunal Federal para o biênio 1962/1963, quando exerceu o mais alto cargo da Magistratura Nacional.

Serviu ainda o Ministro Lafayette de Andrada como Juiz Eleitoral, e, posteriormente, como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, onde foi Vice-Presidente e Presidente.

As numerosas decisões e votos por ele proferidos são bastante conhecidos, e figuram em revistas especializadas e repositórios de jurisprudência.

Em outros setores, porém, desempenhou também o Ministro Lafayette de Andrada atividades de relevo, sendo Membro da Comissão Permanente do Livro do Mérito e do Conselho da Ordem Nacional do Mérito, da Sociedade de Geografia de Washington (Estados Unidos), do Instituto Histórico de Ouro Preto, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Instituto Genealógico Brasileiro, da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da Academia Tiberina.

Possuía numerosas condecorações, sendo de destacar a de Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito (Brasil).

Dedicou-se, outrossim, a obras assistenciais, havendo sido Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Vice-Provedor da Venerável Ordem Terceira dos Meninos de São Francisco de Paula, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, entre outras.

Galgou, assim, o Ministro Lafayette de Andrada, todos os postos da hierarquia judiciária, exerceu atividades variadas, granjeando justo renome e conceito, mas, e é de assinar a circunstância, em toda a sua vida e através da sua carreira, permaneceu fiel a si mesmo.

Homem finamente educado e amável, embora enérgico, quando necessário, a todos recebia com afabilidade e simplicidade, e jamais se refletiu em sua conduta o sucesso alcançado; o tratamento que era dispensado pelo

Ministro do Supremo Tribunal Federal permaneceu o mesmo a que estávamos habituados a receber do Juiz de Direito.

Ficou o exemplo deste ilustre Magistrado, cujo falecimento é tão sentido pela Justiça Brasileira e pelo mundo jurídico Brasileiro.

Compreensível, pois, o nosso pesar que, certo de interpretar o sentimento do Tribunal, requeiro seja consignado em ata, transmitindo-se à família do Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada a nossa manifestação.



**CONFERÊNCIA PROFERIDA PELO EXMO. SR. MINISTRO  
JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES EM SIMPÓSIO  
REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,  
EM COMEMORAÇÃO DO SESQUICENTENÁRIO DA FUNDAÇÃO  
DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL, EM 13/09/1977.**



## A APLICAÇÃO DA CLT A SERVIDORES DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS

O Estado, ente coletivo, para a consecução de seus fins e desempenho de suas funções, como toda pessoa jurídica, exerce a sua atividade por intermédio de pessoas físicas, comumente designadas como "Agentes Públicos", expressão abrangente de quem quer que desempenhe funções de natureza pública, como esclarece *Celso Antonio Bandeira de Mello* ("Apontamentos sobre agentes e órgãos públicos", pág. 03), podendo ser como tal designados, nas suas palavras, todos aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios e respectivas autarquias), ou realizam atividade da alçada deste (loc. cit.).

As relações estabelecidas entre o Estado e estes Agentes não são uniformes: pelo contrário, envolvem uma considerável variedade e se apresentam sob diversas modalidades, que permitem agrupá-los em três categorias: os agentes políticos, os agentes administrativos e os agentes delegados.

Enquanto a primeira categoria abrange os componentes do Governo e os que exercem funções legislativas ou judiciais, membros dos Poderes do Estado, ou, no dizer do mesmo *Celso Antonio Bandeira de Mello*, consistem os "agentes políticos" nos titulares dos cargos estruturais à organização política do país (ob. cit., pág. 07), possuindo como característica o exercício de atribuições constitucionais, com a sua escolha e investidura regidas por normas específicas, como assinala *Hely Lopes Meirelles* ("Direito Administrativo Brasileiro", 3a. ed., pág. 56), os "agentes delegados" são particulares chamados a realizar um serviço público, em nome próprio, através atividade que se reveste de modalidades as mais diversas.

Deles se distinguem os "agentes administrativos", os mais numerosos e que constituem o corpo da administração pública, pela natureza profissional da vinculação estabelecida, sendo identificados, segundo *Adilson Abreu Dallari*, pela "profissionalidade", ao lado da relação de dependência típica de quem presta serviços sem caráter de eventualidade" ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", pág. 05).

Correspondem os "agentes administrativos" aos "servidores públicos", expressão pela qual usualmente são também designados, alçando os prestadores de serviços, não só à Administração Direta, como à Administração Indireta, abrangendo os "funcionários públicos", em sentido restrito ou próprio, os "funcionários autárquicos", que gozam de regime especial, embora semelhante ao dos primeiros, e os "contratados pela legislação trabalhista", aos quais

acrescentam alguns os remanescentes de antigos extranumerários (*Celso Antonio Bandeira de Mello*) e de interinos (*Adilson Abreu Dallari*).

A essa sinonímia se opõe o entendimento de *Hely Lopes Meirelles*, para quem "servidor público" é uma subespécie de "agentes administrativos", ao lado dos dirigentes paraestatais (ob. cit., pág. 59, nota 33); mas estes, pela sua posição, apresentam aspecto peculiar, pois exercem a representação e direção suprema de tais entidades.

Na presente oportunidade, e para exame do tema, acolheremos o conceito amplo de "servidor público", como sinônimo de "agente administrativo", significação na qual foi a expressão empregada, algumas vezes, em dispositivos constitucionais, coincidente, ainda, com a de "funcionários públicos" em sentido amplo.

Tradicionalmente, a vinculação do servidor ao Estado é feita sob o regime estatutário, com a sua designação como "funcionário público", caracterizado pela titularidade de um "cargo público", definido como o criado em lei, em número certo, com denominação certa e pago pelos cofres públicos; as normas que disciplinam essa prestação de serviços não são contratuais, mas legais ou regulamentares, estabelecidas unilateralmente pelo Poder Público, que as pode alterar a qualquer tempo.

A prevalência do regime estatutário, por sua vez, é assinalada e justificada por *Hely Lopes Meirelles*, com a afirmativa de ser o regime que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público (ob. cit., pág. 375).

Dele cogita a Constituição, no Capítulo VII, Seção VIII – Dos Funcionários Públicos – onde são fixados alguns princípios básicos, deixada a sua disciplina a cargo da lei ordinária.

Além, todavia, do regime estatutário, em atenção às suas necessidades, passou a administração a adotar, também, a contratação de servidores sob o regime da CLT, pela maior flexibilidade que oferece, sob certos aspectos.

Silenciando o texto constitucional a respeito dessa faculdade, tem sido reconhecida pelos diversos autores, e não encontro motivo para impedi-la.

Assim, *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*, de modo expresso, declara que

*"a Constituição não exclui o regime trabalhista comum das possibilidades de arregimentação de pessoal para o serviço público"* (Curso de Direito Administrativo, vol. 02, nº 92, pág. 76).

Admite igualmente o regime trabalhista, *Hely Lopes Meirelles*, embora o qualifique como o “menos indicado para o recrutamento do pessoal administrativo, devendo ser adotado com parcimônia, e somente em situações especialíssimas” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 3a. ed., pág. 374), e nos últimos tempos vem se desenvolvendo a tendência de sua adoção crescente no serviço público, do que é manifestação inegável a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, cujo art. 3º dispôs:

*“Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço”,*

Ficando apenas excluídas, por força da mencionada remissão ao art. 2º, as atividades sem correspondência no Setor Privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, e no Ministério Público, devendo ocorrer a admissão para os cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração (parágrafo único do art. 3º).

Não obstante, juristas há que não admitem essa faculdade ampla de contratação pelo regime trabalhista, somente considerando possível afastar o regime estatutário nas hipóteses de preceito constitucional específico, tese que foi acolhida pelo Tribunal Federal de Recursos no Recurso Ordinário nº 38, embora a propósito da Constituição de 1967, afirmando a sua ementa:

*“No regime da Constituição de 1967, fora das hipóteses previstas em seus arts. 104 e 163, § 2º, não cabia admitir pessoal, para prestar serviços de natureza não eventual, segundo a CLT. A regra continuou sendo o sistema estatutário na ordenação da função pública”* (DJ de 25 de outubro de 1971, pág. 5.900).

São esses servidores, por sua vez, habitualmente denominados “empregados públicos”, por contraposição aos “funcionários públicos”, expressão utilizada por *Diogo Figueiredo Moreira Neto* (ob. cit., pág. 76) e *Hely Lopes Meirelles* (ob. cit., pág. 373) ou como “empregados do Estado”, preferida por *Délio Maranhão* (“Direito do Trabalho”, 3a. ed., págs. 70 e 476); já outros consideram “empregado público” sinônimo de “funcionário público” (*Mário Masagão*, “Curso de Direito Administrativo”, pág. 184, 5a. ed., *J. Cretella Júnior*, “Tratado de Direito Administrativo”, vol. IV, nº 37, pág. 79), enquanto para *Oswaldo Aranha Bandeira de Mello*, como tal deve se entender o gênero, abrangente dos “funcionários públicos” e “trabalhadores”, que exercem atividades braçais (“Princípios Gerais de Direito Administrativo”, vol. 02, ns. 30.5 e 31.6, págs. 311 e 318).

Não foram esses dois regimes, porém, suficientes para atender às necessidades da administração pública e, em decorrência, a Constituição vigente, afastando-se do disposto no art. 104 da Constituição de 1967, onde peremptoriamente se determinava a aplicação da legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, estabeleceu, no seu art. 106:

*"O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial".*

Em conseqüência, além de não mais se referir aos admitidos para obras, substituídos que foram pelos admitidos em serviço de caráter temporário, preceito de muito maior amplitude, instituiu a Constituição um terceiro regime para os servidores públicos, diverso do estatutário e da legislação trabalhista, conforme ressalta *Hely Lopes Meirelles* (ob. cit., pág. 371), o que foi qualificado por *Adilson Abreu Dallari*, face ao anterior preceito da Constituição de 1967, que mandava aplicar a legislação do trabalho, como um "relativo recuo" (ob. cit. pág. 101).

Frente ao citado dispositivo constitucional, cujos termos já foram lidos, entendem alguns que, na verdade, não foi previsto um regime especial, mas o art. 106 estabeleceu dois regimes especiais, um relativo aos serviços de caráter temporário, e outro para os serviços de natureza técnica especializada.

Nesse sentido se pronuncia *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*, que faz menção, a propósito do citado art. 106, a um "duplo regime", constituindo figuras distintas, a admissão em serviços de caráter temporário e a contratação para serviços de natureza técnica especializada (Curso de Direito Administrativo, vol. 02, nº 93, págs. 76/77), e posição semelhante é a de *Hely Lopes Meirelles*, ao aludir a "duas outras espécies de normas reguladoras do regime jurídico dos demais servidores, conforme admitidos para a execução de serviços temporários, ou contratados para funções técnicas especializadas", acrescentando:

*"Para os primeiros, o vínculo empregatício é de natureza estatutária, e, para os segundos, de natureza contratual"* (Direito Administrativo Brasileiro, 3ª. ed., pág. 372).

De notar, outrossim, que do teor da norma constitucional mencionada resulta que o "regime especial" não é propriamente uma faculdade do legislador, mas uma imposição, *verbis*:

"O regime jurídico ... será estabelecido em lei especial", a exemplo do que já ocorria com o art. 104 da Constituição de 1967, que tomava obrigatória a incidência da CLT nos casos nele previstos.

Em conseqüência, vedada será a admissão de servidor para serviço temporário, ou sua contratação para exercício de função de natureza técnica especializada pelo regime estatutário; não impedirá a aludida norma, porém, a contratação sob o regime trabalhista, face ao antes já exposto, a propósito da faculdade ampla de utilizar a administração esse regime, e da circunstância, bem ressaltada por *Adilson Abreu Dallari*, de que “o texto do art. 106 visa tão-só a afastar a possibilidade de admissões temporárias ou para funções de natureza especializada subordinadas a regime idêntico ao do funcionalismo” (ob. cit., págs. 77/78).

Em falta, todavia, de lei disciplinando dito regime, a aplicação das normas da CLT para reger as relações entre o Estado e os seus servidores será uma decorrência, como ressalta *Délio Maranhão*, que a propósito da questão declara:

*“Tal lei especial ainda não veio. Há de continuar-se aplicando, pois, o regime da Consolidação. Nenhuma prestação de trabalho subordinado poderá ficar sem proteção legal. Se o servidor não é funcionário, há de ser, necessariamente, empregado”* (Direito do Trabalho, 3ª. ed., pág. 488).

É, ainda, o acentuado por *Adilson Abreu Dallari*, quando proclama que “servidor” que não tiver garantias asseguradas por um estatuto, automaticamente, estará coberto pela CLT (ob. cit., pág. 107), acrescentando:

*“Em síntese, quem não tiver garantias estatutárias terá, necessariamente, as da legislação trabalhista, independentemente do nome que se atribuir ao seu regime de trabalho”* (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, pág. 107).

Nesse sentido, por sua vez, pode ser considerada firmada a jurisprudência.

Verifica-se, pois, do exposto, que tem a CLT considerável campo de aplicação no serviço público, não só como forma de disciplina da prestação de serviços, admitida de modo amplo, ao lado do regime estatutário, como também pela sua aplicação subsidiária, em falta de proteção específica ao servidor, que não pode ser deixado ao desamparo, incidindo a mesma, então, como legislação geral, invocável, inclusive enquanto não for elaborada a lei especial prevista no art. 106, da Constituição.

Em relação ao regime jurídico dos servidores das autarquias, há uma maior liberdade. Podendo, igualmente, se apresentar sob a dupla modalidade, de vínculo estatutário ou subordinação à legislação trabalhista. Prevalece, todavia,

em princípio, o estabelecido na respectiva lei criadora, ou em outra norma legal, e se os seus "funcionários" não sendo, a rigor, "funcionários públicos", se equiparam de certo modo a estes, com a aplicação das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, "no que couber" (Lei nº 1.711, de 1952, II), deverão ser atendidas as normas da respectiva legislação específica, que inclusive atenderão às peculiaridades de cada uma dessas entidades.

Na prática, tem sido feito amplo uso da legislação trabalhista quanto aos servidores das entidades autárquicas, manifestando-se mesmo a tendência de estendê-la, apesar da regra segundo a qual, no silêncio ou ausência da legislação própria, incide o Estatuto dos Funcionários Públicos, donde a afirmativa de *Celso Antonio Bandeira de Mello* (Prestação de Serviços Públicos, pág. 79):

*"...segundo entendemos, o Estatuto não se aplica se houver lei própria fixando o regime do servidor da autarquia, pois tem caráter apenas subsidiário, respeitador da peculiaridade de cada qual, conforme se depreende da expressão "no que couber", utilizada pela Lei nº 1.711".*

Daí, também, dizer *Oswaldo Aranha Bandeira de Mello* que as autarquias possuem estatutos próprios, quanto a seus servidores, distintos dos estatutos dos funcionários, acrescentando, a seguir:

*"No entanto, pode a lei, que cria a autarquia, ou o estatuto que a institucionaliza, tomar orientação diferente, e, expressamente, estabelecer que o regime jurídico de seus empregados será o de direito privado, conforme a legislação trabalhista, ou mesmo sujeitá-los a legislação especial de trabalho, respeitadas, entretanto, as normas constitucionais de garantia dos trabalhadores sob esse regime. Na falta de preceito expresso nesse sentido, se há de considerar o vínculo como estatutário, de direito público, nos termos acima expostos" ("Princípios Gerais de Direito Administrativo", vol. 02, nº 25.4, pág. 218).*

A Reforma Administrativa do Dec.-lei nº 200, de 1967, dentro dessa orientação, no seu art. 182, estabeleceu o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para os servidores das autarquias industriais, enquanto, com referência às demais, determinou que o respectivo regime jurídico seria fixado pelo Poder Executivo, consagrando uma delegação, de duvidosa constitucionalidade.

Fez o legislador, outrossim, largo uso da faculdade de atender às peculiaridades das autarquias, ao fixar o regime do seu pessoal, do que constitui exemplo o disposto no art. 52, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, segundo o qual, em relação ao Banco Central do Brasil, que é uma autarquia, se dispôs:

*"Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela*

*legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários”.*

Já a propósito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a Lei nº 1.628, de 1952, no seu art. 18, estabeleceu que:

*“Os direitos e deveres dos funcionários do Banco serão fixados no regimento interno”.*

Ainda mais, no campo da Previdência Social, com a unificação dos Institutos e a criação do INPS, o Dec.-lei nº 72, de 1966, no art. 42, estabeleceu a execução dos serviços que enumerou, inclusive em postos de assistência médica e unidades hospitalares, ao lado de outras atividades, de preferência por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Dec.-lei nº 125, de 1967, no seu art. 6º, determinou que “o regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação trabalhista”.

Exemplo dessa orientação é, também, a adoção do regime trabalhista para os servidores da Caixa Econômica Federal, então uma autarquia, pelos Dec.-leis ns. 266, de 1967 e 943, de 1969.

Por sua vez, depois de ampla utilização do regime trabalhista no novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil, pela Lei nº 6.185, de 1974, extensiva às autarquias por disposição expressa, e à qual antes já aludi, consagrou-se a limitação do regime estatutário às atividades sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, e no Ministério Público, abrangendo, pois, aquele regime, a quase totalidade das atividades das autarquias.

Cabe, aqui, a indagação: o regime especial, previsto no art. 104, da Constituição, alcança o pessoal das autarquias?

Ao enumerar as modalidades com que se apresentam “os servidores públicos”, *Hely Lopes Meirelles* não menciona, entre os servidores autárquicos, os admitidos para serviços temporários, ou contratados para funções técnicas especializadas (“Direito Administrativo Brasileiro”, 3a. ed., págs. 59 e 366), referindo-se tão-somente aos estatutários e aos contratados pela CLT.

Não estando o pessoal das autarquias, porém, sujeito à mesma disciplina dos “funcionários públicos” da administração direta, podendo a lei fixar para o mesmo regime próprio, gozando assim o legislador de uma maior liberdade, não havia necessidade de ser prevista, em relação aos servidores das autarquias, sujeitos ao vínculo estatutário, a possibilidade de instituição do aludido regime especial, uma vez que a lei específica poderá atender às peculiaridades

existentes e estabelecer as normas consideradas convenientes, incidindo o Estatuto dos Funcionários da União apenas subsidiariamente.

Situação diversa ocorre com referência aos servidores das empresas públicas, em face do preceito do art. 170, § 2º, da Constituição, *verbis*:

*“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações”.*

Nessas condições, há uma obrigatória submissão dos seus servidores às normas da legislação trabalhista, o que foi observado pelo art. 182 do Dec.-lei nº 200, de 1967, sem que seja possível, não obstante a manifestação em contrário de *Oswaldo Aranha Bandeira de Mello* (“Princípios Gerais de Direito Administrativo”, vol. 02, nº 31.6, pág. 319), a introdução de modificações pela legislação própria, o que seria incompatível com a amplitude da regra do texto constitucional.

No particular, somente são admissíveis limitações decorrentes da própria Constituição, como acentua *Celso Antonio Bandeira de Mello* (“Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta”, pág. 141), do que é exemplo o preceito do seu art. 99, § 2º, relativo à proibição de acumular, que por disposição expressa alcança as empresas públicas, embora possa ser implícita a limitação.

Quando incidem as normas da CLT para reger as relações entre os servidores públicos e a administração, seja direta ou indireta, apresenta-se esta na posição de “empregador”, sem que lhe sejam, como tal, assegurados privilégios na disciplina das mencionadas relações, e vai-se ombrear com os particulares, nas palavras de *Délio Maranhão* (“Direito do Trabalho”, 3a. ed., pág. 475).

Essa equiparação, ou nivelamento, porém, é no que diz respeito à disciplina da relação de trabalho, sem alcançar a matéria processual, onde a própria Constituição assegura injustificável e incompreensível privilégio de foro, atribuindo à Justiça Federal o julgamento dos correspondentes litígios, em detrimento da Justiça Especializada, que também é Federal, anomalia gritante, infelizmente mantida pela recente Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, por motivos que não ficaram esclarecidos, como seria de desejar.

A submissão de tais litígios à Justiça Federal justificaria, por outro lado, inclusive a existência de lei processual especial, apesar de assim não haver sido disposto, estabelecendo a Lei nº 5.638, de 1970, a aplicação, no que couber, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Dec.-lei nº 779, de 1969,

onde se asseguram alguns privilégios no campo processual, como prazo em dobro e recurso de ofício.

Mas, além disso, a equiparação da administração aos "empregadores", em geral, como previsto na legislação trabalhista, há de ser entendida em termos, dizendo respeito à substância das relações e sua disciplina, sem impedir que atenda a lei a alguns aspectos, nos quais se fazem sentir, em maior intensidade, as características do Poder Público, que não desaparecem, sobretudo no tocante à exigência ou dispensa de certas formalidades, diante dos princípios aos quais está sujeita a administração.

Cumprindo examinar, em primeiro lugar, as limitações impostas por força de dispositivos da própria Constituição, como antes já mencionado, cabe destacar o disposto no art. 99, § 2º, segundo o qual:

*"A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista",*

com a conseqüente incidência das normas da legislação ordinária que regulam a matéria, em razão das quais tem o Tribunal Federal de Recursos negado indenização ao empregado demitido em virtude de acumulação proibida, ou forçado a optar por um dos cargos ou empregos por ele ocupado.

Também é de mencionar a regra do art. 162, onde se estabelece:

*"Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei",*

preceito ao qual se filia o art. 3º da Lei nº 6.185, de 1974, cujos termos já foram lidos.

No tocante à segunda ordem de restrições, algumas controvérsias têm surgido.

Assim, a exigência de inquérito judicial para demissão de empregado estável (art. 494, da CLT) foi considerada, algumas vezes, e assim sustentei, descabida.

Além de envolver matéria de natureza processual, situada embora no Título referente à disciplina do Contrato Individual de Trabalho em relação às pessoas jurídicas de direito público – administração direta e autarquias – a aplicação literal da exigência conduz a uma contradição; pode a administração demitir funcionários públicos, inclusive estáveis, mediante inquérito administrativo (Constituição, art. 105, II), mas não poderia demitir o servidor regido pela legislação trabalhista, sem prévia decisão judicial.

Dai o entendimento de não ser razoável negar à administração direta e autárquica, pessoas jurídicas de direito público, a possibilidade de, mediante inquérito administrativo, demitir empregado estável.

Reconheceu o legislador, aliás, a circunstância de se apresentar, no particular, a administração direta ou autárquica numa posição peculiar, que deve ser atendida, quando em matéria afirm – quitação ou pedido de demissão de seus empregados, não homologados nem submetidos à assistência do art. 477, §§ 1º, 2º e 3º da CLT – dispensou essas formalidades para a validade dos mencionados atos, quando for empregadora a União, ou uma autarquia federal.

Problema sério, outrossim, tem dado lugar o preceito do art. 461, da CLT, que declara:

*“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.*

No caso de existir quadro organizado em carreira, afastada estará a incidência do preceito; quando, porém, tal não ocorrer, admitido um empregado pela administração direta ou autárquica – diversa é a situação da empresa pública, pessoa jurídica de direito privado – para desempenho de uma função com determinado salário, poderá pleitear a equiparação prevista no art. 461, da CLT? Ainda mais, tal será possível, ainda no caso de resultar dita equiparação do exercício da atividade diversa daquela para a qual foi contratado?

Entendo que a submissão do empregado ao regime trabalhista implica a possibilidade de ser invocado o citado art. 461, da CLT, não sendo possível à administração fugir à disciplina instituída em lei.

Acresce que, se passou o servidor a desempenhar funções para as quais não foi contratado, à revelia da autoridade competente para a sua admissão, pressupõe o fato a participação necessária dos seus superiores imediatos e omissão daqueles aos quais cabia a fiscalização e controle.

Em conseqüência, responde a pessoa jurídica de direito público pelo ocorrido, como responderia, inclusive, pelos atos ilícitos por acaso pelos mesmos praticados.

Reconheço, todavia, que envolve a matéria aspectos delicados, com manifestações de alguns pelo descabimento da equiparação salarial, por incompatível com o serviço público, e as normas que nele presidem à fixação da remuneração.

Prevendo a legislação trabalhista, por força dos preceitos da Lei nº 5.107, de 1969, ao lado das garantias estabelecidas quanto ao tempo de serviço,

na CLT, com direito a indenização por despedida injusta e estabilidade, a possibilidade de optar o empregado pelo regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço nela instituído, em alguns Decretos Executivos foi autorizada a contratação de servidores pela legislação do trabalho, mas impondo para tanto a "opção" pelo FGTS.

Evidente a impropriedade e inadmissibilidade da exigência, que inclusive desnatura o próprio conceito da "opção", que não pode ser imposta, mas há de ser facultativa.

Foi a situação agora corrigida, sob o aspecto formal, pela Lei nº 6.185, de 1974, que em seu art. 3º, antes já lido, determinou a aplicação das normas do FGTS, não mais fazendo menção à "opção", e tomando, *ex vi legis*, aplicável o regime da Lei 5.107, de 1969, aos servidores públicos regidos pela CLT numa solução mais adequada.

Parece-me, por outro lado, perfeitamente válida a disposição, pois se a legislação do trabalho compreende duas modalidades – empregados sujeitos ao regime do FGTS e empregados no gozo das garantias por tempo de serviço da CLT – nada impede que a lei, ao facultar a contratação de empregados pela administração, assim o faça limitando-a, no interesse do serviço público, e face às suas peculiaridades, àquele regime.

No tocante à sindicalização, que não diz respeito às relações contratuais entre empregado e empregador, mas a um simples direito de associação assegurado aos empregados, tem havido restrições tendentes a impedir a filiação de servidores públicos a sindicatos, numa sucessão de disposições legais, com disposições confusas e, às vezes, quase incompreensíveis.

Assim, o art. 566 da CLT, estabelecia que:

*"Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais".*

Pelo art. 1º do Dec.-lei nº 7.889, de 1945, por sua vez, foi determinado que poderiam se sindicalizar os servidores do Lloyd Brasileiro e das empresas de navegação autárquicas ou incorporadas ao Patrimônio Nacional regidos pela legislação trabalhista e, a seguir, o Dec.-lei nº 22, de 1966, invocando a desigualdade existente, pelo privilégio de sindicalização concedido aos autárquicos marítimos, não gozado pelos ferroviários e portuários sob regime estatutário – e na verdade, também aos marítimos sob esse regime era vedado filiar-se a Sindicatos – declarou aplicável aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação de funcionalismo público, a proibição do art. 566 da CLT, que realmente já os alcançava, e revogou aquele dispositivo do Dec.-lei nº 7.889, de 1945.

Posteriormente, a Lei nº 6.128, de 1974, veio acrescentar um parágrafo único ao art. 566 da CLT, excluindo da proibição de sindicalização constante do *caput*, os empregados das sociedades de economia mista, o que conduz, *a contrario sensu*, à subsistência da proibição quanto aos empregados das empresas públicas, entidades de direito privado, integralmente pertencentes à União, como aquelas, mas sem a participação de capital particular.

Em data mais recente, a Lei nº 6.185, de 1974, art. 3º, privou do direito de sindicalização os empregados da União e autarquias regidos pela legislação trabalhista, com o que ficou renovada e explicitada a norma do art. 566 da CLT, já aludida.

Em decorrência dessa proibição, por outro lado, resulta que os empregados públicos – servidores da União, suas autarquias ou empresas públicas, regidos pela legislação do trabalho – não se beneficiam dos Dissídios Coletivos referentes às categorias, uma vez que os Sindicatos não os representam.

Em sentido contrário, é certo, se pronuncia *Hely Lopes Meirelles* (“Direito Administrativo Brasileiro”, 3a. ed., pág. 374), ao declarar que a administração se sujeita “às decisões proferidas em dissídios coletivos”.

Não vejo, porém, como aceitar a conclusão, aliás não justificada, faltando a mencionada representação dos servidores pelos Sindicatos, em consequência da proibição de se sindicalizarem.

Essa tese foi aceita, parcialmente, pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 77.379, Relator o Ministro *Thompson Flores*, em acórdão que proclama:

*“A Constituição, em seu art. 170, § 2º, só equipara a exploração pelo Estado de atividade econômica, quando o faz através de empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

*Quando tal exploração é realizada diretamente, à entidade pública não se aplicam as normas das empresas privadas, e, conseqüentemente, os efeitos da sentença normativa sobre dissídio coletivo”* (RTJ, vol. 71, pág. 185).

Data vênia, pelo fundamento exposto, não conduz à distinção consagrada no citado acórdão a simples equiparação do art. 170, § 2º, da Constituição, que aliás é restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, não alcançando, em consequência, pelo menos as autarquias.

Estas mesmas razões levam, ainda, a excluir dos efeitos dos Acordos Coletivos os mesmos empregados, pela falta da sua indispensável representação pelos Sindicatos das respectivas categorias.

Muitas outras questões poderiam ser examinadas, a propósito da matéria em exame.

A premência do tempo, porém, não permite maior desenvolvimento, donde haver, após fixar inicialmente os princípios gerais que prevalecem na disciplina da prestação de serviços à administração, limitado, apenas, a alguns dos problemas, que pareceram-me de maior relevo e interesse.

Não seria possível esgotar a matéria nos limites de tempo de que disponho, nem tive essa pretensão, pelo que, agradecendo a atenção, peço relevem as omissões verificadas.



**DISCURSO DO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE  
PINTO GUIMARÃES, EM NOME DO TRIBUNAL, POR OCASIÃO  
DA POSSE DOS EXMOS. SRS. MINISTROS PEÇANHA MARTINS  
E DÉCIO MIRANDA, COMO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, RESPECTIVAMENTE,  
EM SESSÃO ESPECIAL DE 23/06/1977.**



**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES:** Ao empossar, nesta sessão, os seus novos dirigentes, realiza o Tribunal uma cerimônia que, não obstante a periodicidade de sua repetição, conserva a mais alta significação.

Diz bem da sua relevância a norma regimental onde se estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos devem tomar posse em "Sessão Solene".

Com a investidura em tais cargos, dos Ministros para tanto escolhidos por eleição de seus pares, em caráter temporário e por prazo determinado, substituindo os que neles se encontravam por força de escolha semelhante, é exercida a prerrogativa de autogoverno, que entre nós é assegurada aos Tribunais, e com a qual, no dizer de Themístocles Cavalcanti, completa-se o prestígio e a independência dos órgãos judicantes (A Constituição Federal Comentada, 1948, vol. II, pág. 312).

No antigo direito português, que vigorou no Brasil Colônia, era desconhecida essa faculdade de escolherem os Tribunais os seus dirigentes, sendo nomeados o Regedor da Casa da Suplicação e os Governadores das Relações, princípio que, com a Independência, foi acolhido e prevaleceu durante o Império, dispendo a Lei de 18 de setembro de 1828, ao criar o Supremo Tribunal de Justiça, que "o Imperador elegerá o presidente dentre os membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de três anos" (art. 2º), enquanto que a "Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil", Lei de 20 de novembro de 1832, no seu art. 22, estabeleceu a nomeação dos Presidentes das Relações pelo Governo, dentre os três mais antigos, preceito revogado em 1843, com a nomeação destes sem dependência da apresentação de lista.

Só com a República, em decorrência do princípio fixado no art. 57 da Constituição de 1891, que era restrito aos Tribunais Federais, firmou-se e generalizou-se a prática da escolha dos Presidentes pelo próprios tribunais, com um pequeno hiato durante o Estado Novo em relação ao Supremo Tribunal Federal, vindo finalmente a ser consagrado, de forma ampla, no art. 97, I, da Constituição de 1946, donde passou para o art. 110, I, da Constituição de 1967, e o art. 115, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alcançando os demais órgãos de sua direção.

De tal forma, porém, incorporou-se este princípio ao nosso Direito, e à nossa tradição, que Mário Guimarães qualificou a escolha de seus dirigentes, pelo próprio Tribunal, como "corolário do princípio da separação de poderes" (O Juiz e a Função Jurisdicional, pág. 174), sem embargo de exemplos alienígenas, que podem ser invocados em contrário, dentre os quais é de ressaltar o do Presidente da Corte Suprema Norte Americana, nomeado em caráter vitalício pelo Presidente da República.

Adquiriu, outrossim, o aludido princípio, entre nós, uma extensão considerável, não se limitando à simples escolha, pelo Tribunal, de seus dirigentes, mas foi entendido e aplicado como envolvendo a possibilidade de eleição de qualquer de seus Membros, e a participação de todos na eleição, havendo Pontes de Miranda ressaltado, ao comentar o correspondente preceito constitucional, que não será possível, de qualquer modo, "excluir ou iludir a eletividade".

Hoje, todavia, talvez estejamos, pela última vez, empossando Presidente e Vice-Presidente escolhidos pela totalidade dos Membros do Tribunal, dentre os seus componentes, sem distinção, o que será de lamentar.

Por força da recente Emenda Constitucional nº 7, ficou determinado, na nova redação ao art. 115, I, da Constituição, competir aos Tribunais, "eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional", o que envolve nítida possibilidade de limitações à capacidade de ser eleito, bem como à de participar da eleição, com a quebra da extensão antes mencionada, segundo a qual, na escolha da sua direção, pelo Tribunal, qualquer dos seus Membros poderia ser eleito, participando todos da escolha.

Mais agrava esse temor, a faculdade conferida no art. 121, § 2º da Constituição, redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, quanto à criação, no Tribunal Federal de Recursos, de um órgão especial, cabendo-lhe as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, o que abrange a de eleger sua direção, prevista no art. 115, I, a exemplo do estabelecido, em caráter obrigatório, para os Tribunais Estaduais, pela mesma Emenda, para o exercício das atribuições administrativas, quando constituídas de mais de 25 desembargadores (art. 144, V, da Constituição).

Assume, porém, V. Exa., Ministro Peçanha Martins, a Presidência do Tribunal, e com prazer o realço, não só escolhido livremente pelo Colegiado, mas com o apoio unânime de seus Colegas, evidenciado na expressiva votação com que foi sufragado, o que igualmente sucede com o Vice-Presidente, Ministro Décio Miranda.

Se é certo que, por motivos de conveniência, e na salvaguarda da harmonia reinante, vem o Tribunal, tradicionalmente, na escolha da sua direção, obedecendo ao critério da antiguidade, nem por isso perde a eleição a significação de confiança em Vossa Excelência por todos depositada, com o reconhecimento, na sua pessoa, das qualidades necessárias ao cabal desempenho do elevado cargo.

Para tanto está V. Exa., Ministro Peçanha Martins, credenciado pelo seu passado, pelos relevantes serviços já prestados, à Justiça e a este Tribunal, pelo apreço, consideração e amizade que lhe devotam seus colegas, pela sua formação moral, sua independência, sua capacidade e inteligência, ao lado de constante zelo e preocupação pelo renome do Tribunal Federal de Recursos e resguardo de suas tradições.

Nascido em 6 de março de 1912, em Salvador, Bahia, filho de Francisco Martins Júnior e Mariana Peçanha Martins, realizou Álvaro Peçanha Martins todos os seus estudos na mencionada cidade, vindo a bacharelar-se em Direito pela então Faculdade de Direito da Bahia, em 8 de dezembro de 1936.

Dedicou-se com eficiência à advocacia, exercida ininterruptamente até 1967, com posição de destaque no seio da classe, da qual recebeu vários mandatos para o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, vindo a ser seu Presidente no biênio 1966/1967.

Desempenhou, ainda, as funções de Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, e, atraído pela atividade política, nela obteve igual sucesso, sendo eleito deputado estadual na legislatura de 1954 a 1959.

Em 1967, trocando a advocacia pela Magistratura, foi nomeado Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, cargo que ocupou até sua nomeação para Ministro deste Tribunal, no qual foi empossado em 4 de dezembro de 1969.

Ocupou, de 1971 a 1973, o cargo de Corregedor-Geral, e serviu no Tribunal Superior Eleitoral, primeiro como Juiz Substituto depois como Juiz Efetivo, eleito para o biênio 1975/1977.

Foi eleito, em 1975, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, mandato que exerceu até o término do respectivo biênio, com a sua elevação à Presidência, hoje verificada.

Neste Tribunal, teve oportunidade o Ministro Peçanha Martins de mais realçar as suas qualidades de Juiz, antes já demonstradas na Justiça Federal de Primeira Instância, determinantes de seu merecido acesso.

De formação liberal, dotado de um espírito compreensivo, procura o Ministro Peçanha Martins humanizar os preceitos da lei, mas sem deixar de

aplicá-los e de cumprir o seu dever como julgador, embora, muitas vezes, para tanto, tenha que sobrepor esses deveres aos seus sentimentos.

Empenhado em bem decidir, e fazer Justiça, está sempre pronto a reexaminar suas posições, e não vacila em atender a novos fundamentos que sejam expostos, após haver proferido o seu voto, vindo a alterá-lo, se convencido de sua procedência.

A essas qualidades pessoais é de acrescentar a sua fina educação, o excepcional relacionamento com os seus Colegas, marcado pela afabilidade no trato, com todos estabelecendo vinculações que logo se transformaram em laços de estima, e mais do que isso, de verdadeira amizade.

Como seu companheiro na Primeira Turma, desde a minha nomeação para este Tribunal, num convívio diário, pude bem conhecer e admirar suas qualidades, daí surgindo uma estreita vinculação, que para mim é motivo de desvanecimento.

Nossas divergências, freqüentes e inevitáveis nos julgamentos, consistindo a vantagem do Colegiado, justamente em reunir homens de formação, tendências e temperamentos diversos, sempre se desenvolveram em clima da maior cordialidade, com absoluto respeito recíproco pelas nossas posições.

Justificável, pois, é a convicção dominante, da qual ora sou intérprete, de que a direção do Tribunal não podia estar entregue a melhores mãos.

Terá, por sua vez, o Ministro Peçanha Martins, precioso colaborador, no Vice-Presidente, Ministro Décio Miranda.

De origem mineira, nascido em 26 de junho de 1919, em Belo Horizonte, bacharelou-se Décio Miranda pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1938, havendo iniciado o seu curso na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Tendo sido seu colega na Turma que colou grau em 1938, acompanhei desde então a vitoriosa carreira desenvolvida por Décio Miranda, e seus merecidos êxitos.

Exercendo a advocacia, ocupou cargos de representação da classe, na Ordem dos Advogados do Brasil e no Instituto dos Advogados do Brasil.

Integrou a Comissão Examinadora do Concurso para Juiz Substituto do Distrito Federal; foi nomeado Juiz Substituto, e depois Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de "Jurista", para os biênios: 1964/1966 e 1966/1968, deixando o cargo em novembro de 1967; nomeado para o elevado

cargo de Procurador-Geral da República, que exerceu e dignificou, até outubro de 1969.

Em novembro de 1969 foi nomeado Ministro deste Tribunal, tomando posse a 4 de dezembro.

De rara operosidade e excepcional equilíbrio, integralmente dedicado ao Tribunal, ao lado das suas reconhecidas qualidades morais, intelectuais e culturais, representará o Ministro Décio Miranda, por certo, na gestão que hoje se inicia, uma valiosa colaboração.

Grandes, aliás, são as dificuldades a enfrentar pela Administração ora empossada, por todos nós conhecidas e previstas.

Caber-lhe-á dar execução à reforma do Poder Judiciário, que, no tocante a este Tribunal, praticamente limitou-se a ampliá-lo, de 13 para 27 Ministros, isto é, mais do dobro de sua composição atual.

Envolve essa ampliação, todavia, consideráveis problemas de ordem material para a instalação dos gabinetes dos novos Ministros, com seus serviços auxiliares, e das novas Turmas, com as respectivas secretarias, como relativamente ao "pessoal", necessário ao atendimento desses serviços, e ao aumento que fatalmente ocorrerá no número de feitos que tramitarão anualmente, sujeitos a processamento e julgamento, cujo andamento será acelerado, mediante a redistribuição dos processos existentes, o que envolve despesas consideráveis, para as quais não dispõe o Tribunal de recursos.

No particular, a Constituição assegura a independência do Poder Judiciário, mas não lhe concede os meios necessários à sua atividade, ficando os recursos necessários ao seu funcionamento na dependência dos outros Poderes.

Algumas dessas medidas já estão sendo promovidas, outras foram solicitadas; a V. Exa., porém, Ministro Peçanha Martins, caberá prosseguir e ultimá-las, até a efetiva instalação do Tribunal em sua nova composição, vencendo dificuldades, que serão muitas, e solucionando os referidos problemas, de espaço e pessoal, sem o que não haverá condições de funcionamento.

Estamos certos, porém, de que Vossa Excelência, mercê de suas qualidades e dedicação, logrará superar todos os obstáculos e obterá oportunas soluções, de modo a permitir o exato cumprimento do preceito constitucional.

Não posso, por último, deixar de me referir ao fato de suceder V. Exa., Ministro Peçanha Martins, ao eminente Ministro Moacir Catunda, cujo mandato hoje termina, e deixa marcada sua passagem pela Presidência do Tribunal, pelas suas realizações, pela eficiência evidenciada em seu exercício. Cumprindo com satisfação um dever, que é ao mesmo tempo uma imposição de elementar Justiça, peço licença para, nesta oportunidade, tomar público os nossos

agradecimentos ao ilustre Magistrado, pelos relevantes serviços que acaba de prestar ao Tribunal, permanecendo o seu exemplo incorporado ao nosso patrimônio moral.

Em nome do Tribunal, no desempenho da honrosa delegação recebida, e concluindo, venho trazer a V. Exa., Ministro Peçanha Martins, e ao Ministro Décio Miranda, com as saudações dos seus Colegas, a expressão de nossa irrestrita confiança, e os votos do mais completo êxito para a sua administração, no biênio 1977/1979, convictos de que, ao seu término, ao transmitir o cargo a seu sucessor, estará o Tribunal Federal de Recursos ainda mais engrandecido, e com as suas tradições enriquecidas.

**DISCURSO DE SAUDAÇÃO AO EXMO. SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, PELO EXMO. SR. MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO DO SESQUICENTENÁRIO DA FUNDAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL.**



**O EXMO. SR. MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA:** A presença do Tribunal Superior do Trabalho na comemoração do sesquicentenário de fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil merece registro. Não se compreende apenas pelo fato de ser órgão do Poder Judiciário, o que evidentemente o faz ligar-se ao grande acontecimento. A participação, concretizada pela feliz iniciativa de um ciclo de conferências de alto nível, quer pela atualidade e substância dos temas, quer pela qualidade dos expositores, transcende para um significado da maior importância. É que o marco inicial das Academias do Recife e de São Paulo foi o ponto de expansão de novos caminhos. Cresceu em realizações de ordem material, ampliando-se os centros do magistério, em todo o território nacional; repercutiu em diversos aspectos da vida política, social e administrativa, sempre convergente para o fortalecimento da jovem Nação. A primeira das conseqüências históricas é a formação de uma consciência jurídica que serve de fundamento ao nosso sistema de viver. Não é por acaso que se contam entre os maiores juristas – em termos de avaliação internacional – *Teixeira de Freitas* e *Rui Barbosa*. Não se explicam tão-só como expressão de um esforço individual ou o exemplo de uma vocação singular, sim, como símbolos de um estado de espírito que dá sentido à nossa cultura nacional. Outro aspecto de grande relevo é que essa tradição se atualiza, adaptando-se, através das gerações, às novas exigências de cada época, e daí, fácil é compreender o extraordinário desenvolvimento que caracteriza o Direito do Trabalho em nosso País. Direi que não só no âmbito intelectual foram decisivos os dois núcleos de ensino jurídico. Constituiu-se, a meu ver, também em fator político, de consolidação da unidade nacional. Não esqueçamos a dívida da Nação com as duas Academias, que imprimiram, por muitas décadas, a jovens de toda parte do Império, um mesmo roteiro intelectual, com que eles voltavam para as suas províncias e atingiam a vida pública, aplicando, assim, em toda a vida brasileira, a mesma compreensão e os mesmos sentimentos, que serviram fundamentalmente à unidade moral e espiritual do Brasil. A História não pode separar da espada de Caxias, na tarefa de construir uma Pátria una, as fontes culturais do Recife e de São Paulo. Cabe ainda um comentário sobre o bacharel. Foi ele o titular de maior hierarquia intelectual no Império e na primeira República. Não se diga, repetindo a ironia vulgar, que o bacharel foi um mal, o produtor do *bacharelismo*. Com justiça, deve-se reconhecer que ele serviu com dedicação às exigências do seu tempo. Na fase da Independência, deu as bases da organização política, que a libertação reclamava. No Império, durante quase todo o século XIX, estabeleceu os princípios de garantias individuais, decorrentes dos

direitos do homem e do cidadão, a mais nova conquista do Ocidente. Na primeira República, é ele, ainda no exercício da liderança política nacional, que comanda o desenvolvimento material, partindo para as soluções de grande alcance, tais como o transporte ferroviário, a organização dos portos, o saneamento, e, no campo internacional, a delimitação das fronteiras, a definição de igualdade dos Estados soberanos, sem distinção de grandes ou pequenos, a aliança na I Grande Guerra ao lado daqueles que lutavam contra as forças do irracionalismo. Em nosso tempo, o bacharel já não está só. O desenvolvimento do Brasil comporta especialização, a era industrial cria novos expoentes profissionais, a maturidade nacional produz os técnicos, nos vários ramos da atividade humana. O bacharel tem agora a missão essencial, a mais dramática de toda a sua longa trajetória a serviço da Nação: harmonizar a lei com a justiça. Nunca como em nossos dias foi tão necessário consagrar-se a esse velho sonho, ontem apanágio de filósofos, hoje programa de estadistas. O homem procura, como um novo Renascimento, uma nova condição de vida, a vida digna como pessoa, o direito de viver em plenitude. O Direito, que a dialética materialista considera simplesmente uma superestrutura, porque nem sempre o engenho humano conseguiu a coincidência essencial da justiça com a lei, poderá se constituir na meta final da evolução da sociedade. A tutela das relações individuais, na ordem interna, e dos Estados, na ordem internacional, seus interesses, seus conflitos, pode se estabelecer como uma instância definitiva acima das paixões. No que se refere à Justiça do Trabalho, esse ideal é caracterizado por *Eduardo Couture* na frase lapidar: "transformar a luta de classes em evolução civilizada".

**Sr. Ministro *Jorge Lafayette Guimarães*:**

Incumbiu-me a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho de saudar V. Exa., neste ato. À qualidade do jurista, alia V. Exa. a do magistrado. É conhecido o princípio de que os grandes êxitos no progresso humano não são alcançados em um único momento, ou por um só indivíduo. As invenções verdadeiramente decisivas para a civilização se conquistam por uma escalada. Tal princípio é válido em relação a todos os valores, no âmbito da sociedade. A Justiça, o maior dos bens públicos, é o fruto de uma civilização evoluída. Dir-se-á que dificilmente se harmonizam Justiça e subdesenvolvimento. O subdesenvolvimento é o caldo de cultura do empirismo, prepondera o sentimento sobre a razão. A magistratura, investida do poder jurisdicional, institui-se uma instância sobre os conflitos mas, principalmente, sobre a própria natureza humana. Deve dobrar-se a ela todo egoísmo. Com toda razão, disse *Giorgio Del Vecchio*: "Quem aspira simplesmente sacudir de si o peso dos deveres impostos pela ordenação jurídica estatuída, não creia, nem diga, que luta pela justiça; uma vez que esta é superação da individualidade, projeção do eu sob a espécie do outro, subordinação de si a uma medida transubjetiva. Nada se pode pretender em nome da justiça, sem estar sujeito ao vínculo por ela imposto e que é, por necessidade lógica, uma correção radical do egoísmo" ("A Justiça", ed. 1960, pág. 144, ed. brasileira).

Há uma passagem de Isaías, anunciando o reino messiânico, em que o profeta afirma que o lobo habitará com o cordeiro, o novilho, o leão e a ovelha viverão juntos, e um menino os conduzirá. Nesse reino em que o instintivo cederá ao racional, a força feroz ao domínio pacífico, convive o forte com o débil, a mão do menino que os conduz é o poder da Justiça, puro como o espírito de infância. Não é por mera coincidência que a Inglaterra, mestra da vida política, possui uma Justiça exemplar. Disse *Leon Metzler*, numa síntese perfeita, que o fim do Direito é a paz e o meio de atingi-lo é a luta. Luta ardente como a agonia dos apóstolos. Luta silenciosa dos justos na sua caridade. Luta dos deserdados para sua sobrevivência. Luta do advogado nos pretórios. Luta do juiz para afirmar o ideal que ele próprio encarna. Luta de cada um de nós para tomar melhor o mundo em que vivemos.

A magistratura brasileira não tem faltado ao cumprimento de sua nobre missão, e isso certamente pela tradição legalista que se firmou desde a Independência. O exercício da magistratura, no sentido de magistratura íntegra, alta, eficaz, assume a grandeza de uma devoção religiosa. A existência de magistrados como V. Exa., Sr. Ministro **Jorge Lafayette Guimarães**, representa uma glória para esta Nação. Vemos, em seu currículo, que foi advogado por muitos anos, e tenho informação fidedigna de que então já se revelava o magistrado, pois só consagrava o patrocínio àquelas causas que não contrariavam a coerência dos seus pontos de vista, ou, segundo o seu reto entendimento, o conceito de Justiça. Não ocultava dos seus amigos a suprema aspiração de sua vida: ser Juiz. Juiz, assumindo integralmente os deveres do ofício, como quis e sempre foi V. Exa., é ser ministro de Deus, segundo S. Tomaz de Aquino. Da advocacia passou efetivamente a magistrado, integrando a Justiça Federal de 1a. Instância, que o insigne *Milton Campos* restaurou, quando Ministro da Justiça de *Castelo Branco*.

Em 1971, rumorosa questão surgiu entre o Governo, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e o Consórcio Construtor da Ponte Rio-Niterói. Em consequência, houve desapropriação de ações da empresa. A matéria foi apreciada pelo então Juiz Federal no Estado da Guanabara, Doutor **Jorge Lafayette Pinto Guimarães**, que em despachos e decisão final dirimiu a controvérsia, reconhecendo em favor da empresa o direito que lhe cabia. Dentre tantas sentenças que constituem o sólido patrimônio do seu tirocínio de magistrado, ressalto essa, não só pelo valor jurídico, mas por um singular acontecimento. É que, alguns meses depois, o Juiz daquela causa era distinguido pelo Governo com a nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. A ato honrou o Governo e o Juiz.

Colaborador do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, aí vemos o espelho de sua cultura jurídica. Através dos diversos títulos versados, em grau de autêntico magistério, esplende o conhecimento de toda a Teoria do Direito. Como jurista, V. Exa. é uma fortuna da cultura brasileira. Como Juiz, direi, ainda invocando o Doutor *Angélico*, no seu Tratado sobre a Justiça, que é daqueles a quem os homens recorrem como se recorressem à Justiça viva.



**ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EXMO.  
SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES  
NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS,  
COMO MINISTRO RELATOR.**



**Tribunal Federal de Recursos**  
**1969 – 1978**

<b>Ano</b>	<b>Tribunal Pleno</b>	<b>1ª Turma</b>	<b>2ª Turma</b>	<b>Total</b>
<b>1969</b>	20	–	425	445
<b>1970</b>	2	–	33	35
<b>1971</b>	64	303	–	367
<b>1972</b>	111	661	–	772
<b>1973</b>	69	809	–	878
<b>1974</b>	79	668	–	747
<b>1975</b>	68	635	–	701
<b>1976</b>	56	643	–	699
<b>1977</b>	43	557	–	600
<b>1978</b>	–	–	–	–
<b>Total</b>	<b>510</b>	<b>4.276</b>	<b>458</b>	<b>5.244</b>

- (1) Ministro empossado em 27/05/1971 e aposentado em 04/07/1978. Os processos julgados no período anterior à data da posse foram na condição de Juiz Federal convocado.



**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE  
ALGUNS JULGADOS COMO MINISTRO RELATOR  
NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.**



**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Ação Anulatória – Fatura Comercial – Multa –</b> Proposta ação anulatória da multa por infração ao Dec. 49.977/61, Regulamentos das Faturas Comerciais, sob fundamento de não haver divergência entre o preço mencionado na fatura e o constante do Certificado de Cobertura Cambial, alterado pela CACEX, apenas para cobrança do imposto, julga-se improcedente a ação, diante da verificação, pelo exame do processo administrativo apensado, que decorreu a multa de fato diverso, a omissão, na fatura, de desconto concedido (Improcedente) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 26.873-SP</p>	<p align="center">30/03/73</p>
<p><b>Ação Cominatória – Não cabe ação cominatória</b> para compelir uma firma a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, sob pena de multa arbitrada pela parte – A falta de inscrição sujeita o infrator às sanções previstas na legislação própria, de direito público (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 34.217-SP</p>	<p align="center">22/02/74</p>
<p><b>Ação Executiva – Inocorrência de vencimento</b> antecipado – Estipulação usurária – Não integralizado o empréstimo e não sendo devidas assim as prestações mensais de juros e amortização, mas apenas os juros, não ocorre vencimento antecipado de dívida pelo não pagamento destes, estipulado que foi dito vencimento, em relação àquelas prestações – Julga-se também improcedente a ação, diante de comprovada infração à lei de usura, da qual decorre a necessidade de se ajustar a dívida à medida legal – Infringe o art. 11 do Decreto 22.626/33, a doação de uma loja, feita pelo devedor à Credora, na própria escritura de mútuo hipotecário (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 29.555-MG</p>	<p align="center">10/05/74</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Ação Executiva</b> – Proposta contra coobrigados cambiários, não se exige que a penhora recaia sobre bens a todos pertencentes, podendo ser penhorados bens de qualquer dos réus – A exigência de lançamento, do pagamento parcial, no título, não diz respeito aos seus efeitos em relação ao credor, que recebeu a quantia, nem ao próprio devedor – A autorização para cancelamento de anterior protesto não implica em novação nem desonra o emitente (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 36.329-MG</p>	<p align="center">15/06/77</p>
<p><b>Ação Rescisória</b> – Decadência – Ajuizada a ação rescisória mais de cinco anos decorridos do trânsito em julgado do acórdão, acolhe-se a preliminar de decadência – Não impede o trânsito em julgado do recurso extraordinário indeferido, por incabível, mas somente o recurso interposto, cabível e conhecido (Procedente) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">AR 442-RJ</p>	<p align="center">18/03/75</p>
<p><b>Ação Rescisória</b> – Violação de literal disposição de lei – Não ocorre violação da letra de lei, fundamento invocado para a ação rescisória, correspondente ao art. 798, I, do CPC, de 1939, se a decisão resulta, como afirma a própria autora, de erro de fato – Proferida a decisão sob a vigência da antiga lei processual, quando também transitou em julgado, não cabe invocação ao art. 485, IX, do atual Código, onde se prevê a rescisão com fundamento em erro de fato (Improcedente) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">AR 469-RJ</p>	<p align="center">17/06/75</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Aforamentos de Bens da União – Caducidade – Revigoração –</b> Regidos por legislação específica, e não pelo Código Civil, o não pagamento de foros durante três anos consecutivos acarreta, de pleno direito, a caducidade, independentemente de prévia notificação – Tem, porém, o enfiteuta o direito à revigoração não assegurada pelo Código Civil, devendo ser notificado, após verificada a caducidade para reclamar contra esta ou requerer revigoração, que dependia de atualização dos foros – Requerida como foi a revigoração, obtida pela autora-embargada, que somente se rebela contra a atualização dos foros, decorrente da lei, irrelevantes são os erros ocorridos na remessa da notificação aludida (Improcedência) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 35.814-SP</p>	<p align="center">27/10/75</p>
<p><b>Agravo – Deserção –</b> Intimado o agravante, mediante publicação do despacho que determinou a subida do recurso, pagas as custas, e feito este pagamento cerca de três meses após, não se conhece do agravo, diante da deserção verificada (Desconhecimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 69.149-GB</p>	<p align="center">05/05/72</p>
<p><b>Apelação Criminal – Nulidade – Competência –</b> Cabimento de apelação, da sentença que anulou o processo <i>ab initio</i> por vício decorrente de inquérito policial – Não ocorre nulidade do processo criminal, por falta de curador do acusado menor, na polícia, se este, quando do interrogatório em Juízo, já era maior – Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes cometidos contra o patrimônio dos Territórios, que, em última análise, são patrimônio da União – Provimento do recurso para que o Juiz <i>a quo</i> se pronuncie quanto ao mérito (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">ACR 1.557-GO</p>	<p align="center">11/06/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Apelação Criminal – Prazo – Falsificação – Estelionato</b> – O prazo para a apelação dos réus conta-se da intimação feita ao seu defensor constituído – A ulterior prisão do réu não reabre o prazo para o recurso – Não sendo possível o reconhecimento da absorção do crime de falsificação, pelo estelionato, na forma da jurisprudência, em falta do recurso dos réus, que foram condenados pelo primeiro, também não se justifica reconhecer o concurso formal entre ambos os crimes, do art. 299 do Código Penal para o Parágrafo Único do citado dispositivo, possibilidade, na segunda instância, se a denúncia consta haver sido o crime praticado prevalecendo-se o funcionário público do seu cargo (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">ACR 1.776-SP</p>	<p align="center">25/08/71</p>
<p><b>Apropriação Indébita – Contribuições da Previdência Social</b> – Somente a partir do Decreto-Lei 66/66, o não recolhimento de contribuições descontadas pelo empregador constitui crime de apropriação indébita – <b>Habeas Corpus</b> concedido por falta de justa causa (Concessão) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">HC 2.437-GB</p>	<p align="center">28/05/71</p>
<p><b>Armazenagem Portuária</b> – Realizado o despacho sobre água, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei 8.439/46, o prazo para retirada da mercadoria, com isenção de armazenagem, é de 6 dias, contado da isenção da descarga – Não retiradas dentro deste prazo, em virtude de questão fiscal suscitada pelos agentes do fisco, no prazo da isenção, será devida até o desembaraço, a armazenagem simples, estabelecida no art. 8º do referido Decreto-Lei, se resolvida em favor do dono da mercadoria (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 30.311-GB</p>	<p align="center">27/10/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Cerceamento de Defesa – Desclassificação – Indeferimento da rogatória – Não há nulidade na sentença que desclassificou o crime de contrabando consumado, para tentativa, sem observância das formalidades do art. 384 do CPP, se na denúncia se afirmou haver o acusado tentado entrar no território nacional – O que prevalece não é a classificação dada ao crime na denúncia, mas o fato nela descrito – Não está a defesa obrigada a justificar os motivos pelos quais pretende os depoimentos, nem a esclarecer os fatos a provar com as testemunhas arroladas – Também não pode ser indeferida a carta rogatória por não indicar a parte do Tratado que permite o seu cumprimento, nem justifica o indeferimento, nem o retardamento na ulitimação do processo, diante do estabelecido no art. 222, do CPP, que impedem a suspensão da instrução criminal e asseguram o julgamento, sem a devolução da rogatória, no caso de ser excedido o prazo fixado pelo Juiz (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">ACR 2.264-PR</p>	<p align="center">11/09/73</p>
<p><b>Comércio Exterior – Infração Cambial – Denúncia espontânea – O art. 60, I, da Lei 3.244/57, alcança a importação realizada mediante guia, cujo prazo de validade já expirou, o que corresponde à guia inexistente – A denúncia espontânea da infração, que exclui a responsabilidade do infrator, não se aplica às hipóteses objeto do citado art. 60, I, da Lei 3.244/57, pois, além de se tratar de infração cambial, e não de natureza fiscal, o pagamento de imposto, com juros, não supre a falta da guia de importação, subsistindo a irregularidade na importação (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AGMSG 74.464-SP</p>	<p align="center">28/0674</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Comodato</b> – Indenização por benfeitoria – Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia, requerida para prova da existência de benfeitorias, que não foram negadas – As benfeitorias, por outro lado, não são indenizáveis ao comodatário, se não se configurar hipótese de despesas extraordinárias e urgentes, nem foram as mesmas autorizadas pelo comodante; se o fossem, não dariam direito de retenção, como reconhece a doutrina (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 45.608-MG</p>	<p align="center">06/09/76</p>
<p><b>Competência</b> – Ação rescisória – Violação de letra de lei – A competência é do Tribunal Federal de Recursos, se o STF limitou-se a, em recurso, decidir quanto à intempestividade da apelação, cujo mérito veio a ser julgado pelo acórdão rescindendo – Improcedente a rescisória, se não caracterizada violação de letra de lei, e os autores não apontam qual o dispositivo violado (Improcedência) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">AR 209-DF</p>	<p align="center">26/10/72</p>
<p><b>Competência</b> – Agente Financeiro do BNH – Para as ações executivas, movidas por Agentes Financeiros do BNH, ainda que delas decorra eventual reflexo sobre os recursos do Sistema Financeiro de Habitação, competente é a Justiça Estadual, por não figurar como autora, ré, assistente ou oponente a União, nem autarquia ou empresa pública federal (Conhecimento) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">CJ 1.749-DF</p>	<p align="center">05/04/73</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Competência</b> – Para a ação anulatória de Ato do Governador do Distrito Federal, na qual foi excluída, por ilegitimidade <i>ad causam</i>, a União Federal, incompetente é a Justiça Federal – Inaplicabilidade, à hipótese, do art. 125, § 1º, da Constituição Federal – Remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, que se confirma (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 36.894-GB</p>	<p align="center">10/05/74</p>
<p><b>Competência</b> – Consignação em pagamento – Vencida na causa uma autarquia, não cabe a remessa <i>ex officio</i> – Tendo a ação por objeto a consignação do valor de notas promissórias pelo autor entregues ao INPS, em virtude de confissão de débito, com parcelamento, competente é a Justiça Federal, não se configurando a hipótese de ação fiscal (Provisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 39.678-SP</p>	<p align="center">03/11/76</p>
<p><b>Competência</b> – Mandado de Segurança – É do Juiz do lugar onde a autoridade coatora está sediada – Transferida para Brasília a sede do IPASE, com a Presidência e Órgãos centrais, competente para o writ, impetrado contra ato do Presidente da autarquia, é o Juiz Federal do Distrito Federal (Provisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AMS 76.456-RJ</p>	<p align="center">23/08/76</p>
<p><b>Competência</b> – Registro de nome comercial – Ação de nulidade – Para a ação de nulidade do registro do nome comercial, com o conseqüente cancelamento na Junta Comercial, fundada na Lei 4.726/65, competente é a Justiça Estadual, não estando sequer em causa ato do INPI, nem decorrendo a proteção à exclusividade do nome, de norma do Código da Propriedade Industrial (Procedência) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">CC 2.698-RJ</p>	<p align="center">12/08/76</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Concurso Público</b> – Legitimação passiva – Exigência de diploma – Não cabe ao DASP, encarregado da realização do concurso, a qualidade de coator, mas sim ao Inspetor Fiscal do Instituto do Açúcar e do Alcool, a cujo cargo está o deferimento das inscrições – Não pode o edital de concurso estabelecer exigência de diplomas, não havendo em lei ou regulamento disposições nesse sentido (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 69.050-SP</p>	<p align="center">22/03/71</p>
<p><b>Concurso Vestibular</b> – Redução de número de vagas – O prazo para decadência do mandado de segurança conta-se não do edital do concurso, mas da recusa de matrícula – Autorizada pelo Conselho Federal de Educação a redução excepcional de vagas, como faculta o Decreto-Lei 574/69, antes de iniciado o ano letivo, não têm os impetrantes direito a matrícula, com base no número de vagas do ano anterior, não podendo invocar ilegalidade do edital que para o vestibular indicou como existente o número de vagas inferior àquele, correspondente ao proposto pela Escola ao Conselho, que veio a autorizar a pleiteada redução (Provisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 69.073-GB</p>	<p align="center">24/11/72</p>
<p><b>Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</b> – Anuidades de filial – Para cobrança da contribuição ao CREA, sobre a filial de uma sociedade que funcione em região diferente daquela em que tem sua sede, dever-se-á levar em conta o capital para a mesma destacado, e não o valor integral do capital social da Pessoa Jurídica (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 64.418-PR</p>	<p align="center">21/09/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Contrabando – Tentativa – Mercadorias da Zona Franca de Manaus –</b> Constituindo crime de contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, sem autorização, apreendidas as mesmas a bordo, sem que houvesse o navio saído, caracteriza-se uma tentativa – A desclassificação, no caso, de crime consumado para tentativa, independe das formalidades do art. 384 do CPP, uma vez que resulta esta dos fatos narrados na denúncia, sendo a hipótese regida pelo art. 383 do mesmo Código (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">ACR 2.295-AM</p>	<p align="center">20/03/74</p>
<p><b>Contrabando – Transporte – Apreensão de veículo –</b> Insubsistência de apreensão de veículo, por conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, quando inexistir prova de conhecimento ou participação de seu proprietário na destinação ilícita da mesma (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 64.955-PR</p>	<p align="center">20/08/71</p>
<p><b>Crime de Concussão – Desclassificação –</b> Não se caracteriza crime de concussão sem exigência de vantagem indevida – Conduzindo a prova dos autos à exigência de oferta de vantagem, e aceitação desta pelo acusado com a possibilidade de nova definição jurídica do fato mediante desclassificação para o crime de corrupção passiva, e não sendo possível essa desclassificação em segunda instância, conforme a Súmula 453 do STF, ao recurso do Ministério Público deve ser dado provimento para o fim de, cassada a sentença, ser determinada ao Juiz a aplicação do art. 384, do CPP (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">ACR 1.750-PR</p>	<p align="center">22/09/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Crime de Desacato – Falsa identidade –</b> Condenação pelo crime de desacato, sem que a sua atribuição ou inculca seja idônea à obtenção de vantagem pelo agente, em proveito próprio ou alheio, ou a causa de dano a outrem, embora possa o proveito ser representado por utilidade não econômica – Inexistência de crime, se a falsa identidade constitui mera jactância, um dos elementos empregados para perturbar a diligência em realização (Provimento) (T1) (TFR)</p>	ACR 2.839-RS	13/02/76
<p><b>Crime de Responsabilidade – Prefeito Municipal –</b> Desvio ou emprego irregular de verba – Competência – Extinção do mandato – Falta de justa causa – Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime consistente em desvio ou emprego irregular de verba proveniente de Convênio entre a União Federal e um Município, ainda que praticado por Funcionário Municipal – Os crimes do art. 1º, do Decreto-Lei 201/66, são crimes de responsabilidade, no sentido de crime funcional, e não no de infração política – Esclarecendo o Ministério da Educação que o inquérito policial, do qual resultou a denúncia, foi decorrência de equívoco, pois o acusado prestou contas na devida oportunidade, havendo estas se extraviado, e que agora encontradas foram consideradas regulares na área administrativa, falta justa causa para o processo (Concessão) (T1) (TFR)</p>	HC 2.908-MA	03/11/72

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Custas – Apelação –</b> Nas custas a serem pagas pelo apelante, para a subida do recurso, conforme ônus que lhe impõe o art. 56, § 2º do CPC, se inclui a remuneração do perito, ainda que tenha sido arbitrada na própria sentença, e seja dito arbitramento impugnado na apelação interposta (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 25.738-MG</p>	<p align="center">15/09/71</p>
<p><b>Desapropriação Indireta – Indenização – Honorários de advogado –</b> A indenização devida pela Petrobrás, com fundamento em desapropriação indireta, é limitada ao valor da área necessária à exploração petrolífera exercida, e por ela ocupada, com as benfeitorias existentes – Descabimento da sua extensão a toda a área do imóvel, não inutilizada economicamente – Honorários de advogado elevados a dez por cento (Provisamento parcial) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 32.562-BA</p>	<p align="center">29/10/75</p>
<p><b>Descaminho – Extinção da punibilidade –</b> A Lei 4.729/65, ao definir os crimes de sonegação fiscal, não revogou o art. 334 do Código Penal quanto ao crime de descaminho, que, embora envolvendo uma sonegação de tributo, constitui um delito autônomo – A extinção da punibilidade do art. 2º da referida lei não alcança os crimes de descaminho – Inaplicabilidade também da extinção de punibilidade objeto do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/67, que contém norma transitória e referente ao pagamento do Imposto de Renda (Denegação) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">HC 2.599-SP</p>	<p align="center">08/09/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Embargos de Terceiros – Tempestividade – Procedência – Alienação anterior à inscrição da dívida – A tempestividade dos embargos de terceiros, oferecidos em executivo fiscal, não pode ser regida pelo superveniente CPC, que já encontrou preclusa a oportunidade da sua apresentação, segundo a lei anterior – Tempestivos são os embargos, se não há prova de anterior ciência da penhora, pelo embargante, não podendo fluir o respectivo prazo do conhecimento presumido, decorrente da averbação da penhora no Registro de Imóveis – Procedentes os embargos, se já havia sido alienado o imóvel pelo devedor em data anterior à inscrição da dívida (Procedência) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">REO 37.321-PR</p>	<p align="center">17/03/75</p>
<p><b>Execução de Sentença – Correção monetária – Descabimento – Desapropriação – Estando em causa indenização concedida por inadimplemento contratual, e não uma desapropriação indireta, descabe a correção monetária, pleiteada na execução de sentença (Desprovimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AC 27.497-PR</p>	<p align="center">08/04/74</p>
<p><b>Executivo Fiscal – Agravo – Multa fiscal – Concordata preventiva – O Decreto-Lei 960/38 permite a interposição de agravo por simples petição, com subsequente abertura de vista para razões – Não excluem a exigibilidade da multa fiscal, que independe, em regra, da intenção do agente (Código Tributário Nacional, art. 136), as dificuldades financeiras do contribuinte – Não é aplicável às concordatas preventivas a norma do art. 23, Parágrafo Único, III, da Lei de Falências (Desprovimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AP 29.940-SP</p>	<p align="center">02/04/73</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Executivo Fiscal</b> – Honorários de advogado – Devem ser fixados em 20% os honorários de advogado, diante da cláusula constante da Confissão de Dívida, prevendo este percentual para o caso de cobrança judicial do débito confessado (Recebimento) (TP) (TFR)</p>	<p>EAC 37.291-SP</p>	<p>11/05/76</p>
<p><b>Executivo Fiscal</b> – Multa – Inadmissível multar-se serventuário da Justiça, subordinado, portanto, ao Desembargador-Corregedor, e que cumpriu suas determinações – Divergência surgida na interpretação da lei entre o Judiciário e a Fazenda Nacional deverá ter sua solução obtida por outras vias, nunca multando serventuário da Justiça obrigado a proceder de acordo com o provimento da Corregedoria (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p>AP 28.715-MG</p>	<p>16/06/71</p>
<p><b>Executivo Fiscal</b> – Previdência Social – Fiscalização – Cobrança de multa imposta pela recusa do executado em exibir seus livros de contabilidade – A verificação dos livros e outras formas de registros, pela fiscalização da Previdência Social, exigindo sua apresentação pela fiscalização, não depende da exigência de suspeita de fraude ou sonegação, o que anularia o disposto pelo art. 177, letras "b" e "c", do RGPS – Porém, será admitido que esta restrição decorra do final do art. 178, do Regulamento, não podendo a mesma prevalecer, pois não consta da norma legal, havendo excesso do poder regulamentar (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p>AP 35.380-SC</p>	<p>06/08/73</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Executivo Fiscal – Recurso – Multa – Correção monetária – Citação – Nulidade – Nos executivos fiscais, as razões do recurso podem ser oferecidas no prazo de cinco dias seguintes à interposição do agravo – Não pode o Judiciário, sem lei que o autorize, reduzir o valor da multa imposta pela Administração, cabendo-lhe, apenas, o controle da sua legalidade – A proibição de correção monetária sobre multas moratórias foi revogada pelo art. 3º do Decreto-Lei 326/67 – Anula-se o processo quanto a um dos executados, devedor solidário, por ter sido feita a citação em pessoa que não o representa (Desprovisamento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AP 36.594-SP</p>	<p align="center">08/05/74</p>
<p><b>Executivo Fiscal – Responsabilidade pessoal do sócio-gerente – Permitindo o art. 4º, do Decreto-Lei 960/38, a propositura do executivo fiscal contra o responsável, na forma da lei, por dívida da sociedade, não se justifica o indeferimento do pedido do exeqüente, que pretende dirigir a execução contra os sócios-gerentes – A existência ou não dessa responsabilidade será matéria a ser decidida na sentença (Desprovisamento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AP 32.156-SP</p>	<p align="center">20/11/72</p>
<p><b>Funcionário Público – Aposentadoria – O art. 65 da Lei 4.242/63 prevê, em favor dos servidores diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, caso especial de aproveitamento, e não de readaptação, nem reclassificação, em consequência, não teria aplicação da Súmula 38 do STF, que veda extensão aos aposentados de reclassificação posterior à aposentadoria, nem o princípio que exclui readaptação do aposentado – O direito nele concedido não desaparece com a posterior aposentadoria do funcionário (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AC 30.557-PR</p>	<p align="center">17/11/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Importação</b> – Controvérsia em matéria de fato – Em relação aos produtos do mar pescados em águas internacionais, a procedência e origem se determinam pela bandeira da respectiva embarcação – Uma vez, porém, que é posto em dúvida, pelas autoridades, o próprio fato da pesca em águas internacionais, e se invoca fraude com importação triangular, incabível é o mandado de segurança, que não comporta investigação quanto à matéria de fato controvertida (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 65.868-SP</p>	<p align="center">17/11/71</p>
<p><b>Imposto sobre Produtos Industrializados</b> – Consulta – Efeitos – Da resposta que a uma consulta da impetrante deu a autoridade fiscal, não resulta direito adquirido, podendo o Fisco reexaminar a matéria e fixar orientação ulterior em sentido contrário – Não cabendo imposição de multa ao contribuinte que haja pago o imposto de conformidade com a orientação anterior, ressaltou a autoridade, no caso, os efeitos de consulta antes formuladas, até a data da alteração verificada (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AMS 78.615-RJ</p>	<p align="center">22/08/77</p>
<p><b>Imposto sobre Produtos Industrializados</b> – O regime de recolhimento prévio do IPI, para o contribuinte devedor remisso, não constitui penalidade e tem sido reconhecido legítimo, não cabendo invocar a Súmula 323 do STF – Daí resulta que, revogado o aludido regime, pelo Decreto-Lei 623/69, não se torna inexigível a multa antes imposta pelo não recolhimento do tributo, na oportunidade própria (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AP 32.745-SP</p>	<p align="center">14/11/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Imposto de Renda</b> – Estando em cobrança imposto de Renda decorrente do contrato qualificado pelo Fisco como de arrendamento, donde ser tributado o aluguel, enquanto a executada afirma tratar-se de compra e venda de frutos pendentes, não sendo tributado o preço, julga-se procedente o executivo fiscal, se por falta de elementos não é possível apurar a verdadeira natureza da liquidez e certeza da dívida (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AP 33.233-SP</p>	<p align="center">24/09/73</p>
<p><b>Imposto de Renda</b> – Responsabilidade dos herdeiros – Executivo Fiscal – Prova – Confirma-se a procedência do executivo em falta de prova quanto às despesas cuja glosa deu lugar ao lançamento do imposto, que o executado pretende justificar com a dificuldade de escrituração correta da mão de obra avulsa – Os herdeiros do contribuinte respondem pelas multas fiscais (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AP 29.599-SP</p>	<p align="center">16/02/73</p>
<p><b>Insanidade Mental</b> – Internamento no manicômio judiciário – Verificada a insanidade do acusado, preso preventivamente, por meio do competente exame, e prosseguindo o processo, por ser a mesma anterior à data de infração, concede-se a ordem de <b>Habeas Corpus</b>, para o fim de ser removido para o manicômio judiciário, ou estabelecimento adequado – Escapa ao âmbito do <b>Habeas Corpus</b> a apreciação de irregularidades ocorridas na acareação a que foi submetido o acusado, reconhecido insano, cujo valor será apreciado pelo Juiz, ao julgar o processo (Concessão) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">HC 2.781-PR</p>	<p align="center">02/07/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Instituto Nacional do Cinema – Ingresso padronizado – Cabimento do mandado de segurança contra quem executa o ato e exerce a representação do INC no Estado – Não pode o INC cobrar das empresas exibidoras a título de custo de impressão dos ingressos padronizados, por ele fornecidos compulsoriamente, importância que não corresponde ao seu custo real, criando verdadeiro tributo, sem lei que o autorize – Embora não seja possível, em mandado de segurança, apurar o custo efetivo de impressão dos ingressos, concede-se o writ, evidenciada a referida não correspondência, que resulta da cobrança de quantia proporcional à que é paga pelos expectadores, e pelo atendimento de outras despesas, com os aludidos recursos, conforme disposição contida no art. 2º, § 2º, do Decreto 62.005/67 (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AGMSG 64.792-MG</p>	<p align="center">01/09/71</p>
<p><b>Locação – despejo – Desocupação do imóvel residencial – Reconvenção – Julga-se extinta a ação, quanto ao despejo, pela desocupação do imóvel – Com referência às demais pretensões, nega-se provimento aos recursos – Se a ausência de registro do contrato, pelo Tribunal de Contas, impede a condenação da União, ou da autarquia que a sucedeu, ao pagamento dos aluguéis, podendo pleitear, apenas, perdas e danos no tocante à reconvenção, onde se pede a restituição do indevidamente recebido, não foi a mesma processada, e diante da improcedência da ação não se justifica a anulação do processo, para seu regular processamento (Desprovimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AC 29.408-RS</p>	<p align="center">08/04/74</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Magistrado</b> – Tempo de Serviço – O magistrado estadual nomeado Juiz Federal não tem direito adquirido à contagem do período de advocacia, admitido como tempo de serviço pela lei local à qual antes estava sujeito – A União Federal não está obrigada a computar tempo de serviço, admitido por leis estaduais, em desacordo com o critério do legislador federal, que, em relação à advocacia, manda computar somente o exercício de cargos de Diretoria ou Conselho da OAB, e exclusivamente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade (Provimento)(T1)(TFR)</p>	<p align="center">AC 30.321-MG</p>	<p align="center">08/09/71</p>
<p><b>Mandado de Segurança</b> – Ato do Delegado da Receita Federal – Encomenda postal – Apreensão como contrabando – Falta de ciência – Apreendida a encomenda postal de acordo com o artigo 215, letra "a", do Decreto 55.870/65, não pode ser decidida em mandado de segurança a questão da existência, ou não, de fracionamento de remessas postais, de modo a iludir o pagamento do imposto de importação – Concede-se, porém, o mandado, para anulação do processo fiscal, se não foi dele cientificado o destinatário – Insuficiente a comunicação à agência local dos Correios, da sua residência, que não lhe deu ciência (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 74.065-SP</p>	<p align="center">25/11/74</p>
<p><b>Mandado de Segurança</b> – Ato do Superintendente da Rede Ferroviária Federal – Direito à percepção de vencimentos reajustáveis, na mesma base do que é pago aos Servidores Públicos da União Federal – De acordo com o Decreto 43.548/58, as atribuições delegadas quanto ao pessoal cedido à Rede Ferroviária Federal, pela União, não podem ser exercidas por quem não seja Servidor Público, Civil ou Militar – Impetrada a segurança contra o Superintendente, que optou pelo serviço da Rede, no regime da CLT, ocorre ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 69.091-SP</p>	<p align="center">22/03/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Juiz.</b>
<p><b>Mandado de Segurança – Decadência – Ação ordinária de rescisão de locação de imóvel de autarquia – Imissão liminar na posse – O prazo de decadência é contado da citação, posterior à imissão de posse impugnada, prevalecendo a data constante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – Proposta uma ação ordinária de rescisão do contrato de locação, não cabe imissão liminar na posse, sob invocação do art. 89, § 1º, do Decreto-Lei 9.760/46, que prevê rescisão de pleno direito, do qual não se valeu a autarquia, o que torna desnecessário decidir quanto à aplicação do aludido diploma às locações de imóveis à mesma pertencentes – Segurança concedida, para determinar seja tomada sem efeito a liminar referida (Deferimento) (TP) (TFR)</b></p>	<p align="center">MS 69.287-GO</p>	<p align="center">11/11/71</p>
<p><b>Mandado de Segurança – Decadência – Ônibus interestadual – O prazo para impetração no processo administrativo não pode fluir do despacho neste proferido, devendo ser contado do conhecimento efetivo do ato – Sendo a impetrante titular da linha urbana, concedida pela Prefeitura, e havendo o DNER apenas autorizado a transferência do ponto final de linha interestadual de outra empresa, dispensável era a audiência daquela ou das autoridades municipais (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AGMSG 69.554-GB</p>	<p align="center">27/10/72</p>
<p><b>Mandado de Segurança – O indeferimento da inicial em mandado de segurança é restrito às hipóteses do art. 8º da Lei 1.533/51 – A não indicação da autoridade coatora somente acarreta o indeferimento se não suprida a omissão no prazo que o Juiz fixar; no caso, o Juiz solicitou informações ao Comandante Militar da Amazônia, que assumiu a responsabilidade do ato impugnado, com o que ficou suprida a omissão (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p align="center">AMS 79.154-RJ</p>	<p align="center">28/06/77</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Mandado de Segurança – Inadmissibilidade – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial suscetível de impugnação através de recurso ou correição parcial – Não se conhece, em consequência, da segurança impetrada contra a determinação contida na sentença que julgou procedente uma ação de nulidade de alvará de pesquisa de expedição de ofício para a paralisação imediata da atividade exercida pela ré; desta sentença cabe apelação, que foi interposta, e contra a decisão que, invocando o poder cautelar, manteve dita determinação, apesar do efeito suspensivo daquele recurso, admissível era agravo de instrumento, ou, a admitir seu descabimento a correição parcial (Desconhecimento) (TP) (TFR)</b></p>	<p>MS 80.587-MG</p>	<p>28/04/77</p>
<p><b>Mandado de Segurança – Legitimidade <i>ad causam</i> – Fiança – Liminar – Eficácia – Notificado o bancfiador para recolher em 24 horas o valor do tributo, tem o afiançado qualidade para impetrar o recurso contra a exigência – Não cabendo, em princípio, mandado de segurança para assegurar a eficácia de liminar obtida, mas reclamação ao Juiz, em face do seu descumprimento, conhece-se, excepcionalmente, da impetração ajuizada perante o Juiz que deferiu a liminar – A fiança prestada por efeito de liminar não pode subsistir à cassação desta, pela sentença que denegou a segurança, não tendo o recurso cabível efeito suspensivo – Não impede a cessação dos efeitos desta fiança o disposto pelo Decreto-Lei 517/69, que disciplina as garantias na esfera administrativa, mas não alcança as prestadas em Juízo ou por ordem judicial (Provimento) (T1) (TFR)</b></p>	<p>AGMSG 70.751-SP</p>	<p>21/09/73</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Mandado de Segurança</b> – Não cabe mandado de segurança contra decisão que indefere liminar em ação possessória, ou exige para a mesma justificação, diante do disposto pelo art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e da admissibilidade de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, segundo o art. 522 do novo Código de Processo Civil – Inadequação, frente a este dispositivo, da antiga jurisprudência, pela irrecorribilidade da decisão indeferitória de liminar, em ação possessória (Desconhecimento) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">MS 75.629-SP</p>	<p align="center">20/02/75</p>
<p><b>Militar</b> – Reforma – O direito à promoção na reforma, concedido pelo art. 2º da lei 2.579/55, aos veteranos de guerra, é ao posto ou graduação imediato, na hierarquia normal, conforme a Lei 288/48, à qual se reporta – A Lei nº 4.902/65, Lei da Inatividade dos Militares, não se aplica a ex-combatente, já licenciado do serviço, que se tomou incapaz (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 31.683-GB</p>	<p align="center">12/04/72</p>
<p><b>Militar</b> – Reforma – Incapacidade por acidente em serviço – Não há como confundir a incapacidade decorrente de ferimento ou doença adquiridos na manutenção da ordem pública, com a resultante de acidente ou moléstia em serviço, seja em face da legislação federal, seja diante da estadual – Dependendo o direito à reforma na graduação imediata, não ocorrendo a primeira hipótese, de estar o militar impossibilitado totalmente para qualquer serviço, e em falta de prova deste fato, julga-se improcedente a ação (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 32.608-GB</p>	<p align="center">09/10/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Moratória de Pecuarista – Obtenção de favores –</b>                      Não localizados os autos da anterior moratória, da Lei 209/49, cuja sentença teria transitado em julgado e constituiria base para a obtenção dos favores das posteriores Leis 1.002/49, 1.723/52 e 2.282/54, reformam-se as decisões, para indeferir os benefícios por falta de elementos (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AP 25.319-BA</p>	<p align="center">08/10/75</p>
<p><b>Nacionalidade Brasileira – Opção –</b> Embora a nacionalidade brasileira, do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado, não dependa de futura opção (Constituição, art. 145, I, "c"), o que exclui o registro provisório previsto na Lei 818/49, nega-se provimento ao recurso de ofício da decisão que o concedeu, a requerimento do interessado, observadas que foram as formalidades legais, e diante das dúvidas e controvérsias existentes a respeito da aludida inexigibilidade da opção (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">RN 906-RJ</p>	<p align="center">04/05/73</p>
<p><b>Peculato – Absolvição por Juiz incompetente –</b>                      Falta de arguição da nulidade no recurso do Ministério Público – Confirmação da sentença – Não é possível, em processo criminal, e em recurso de acusação interposto com outros fundamentos, anular a sentença absolutória por incompetência do Juiz – Confirmação da sentença por não provado o peculato (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">ACR 1.535-CE</p>	<p align="center">30/06/71</p>
<p><b>Pensão Militar – Previdência Social –</b> A viúva de militar que perdeu a pensão por ter-se remarido com civil na vigência da Lei 1.161/50, tem direito, vindo a desquitar-se, de receber o benefício sob a Lei 3.765/60, que criou título novo à pensão não atribuída a outro beneficiário (Rejeição) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">AC 34.623-GB</p>	<p align="center">09/10/75</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Polícia Federal</b> – Afastamento das funções e recolhimento da carteira funcional – Denunciados os impetrantes, policiais federais, por crime funcional, legítimo é o ato do Diretor-Geral que afastou-os do exercício da função, até final da ação penal; esse afastamento não se confunde com a suspensão preventiva objeto do art. 215 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis – Não contraria, outrossim, o disposto pela Lei 5.533/68, que veda retenção de documento de identidade pessoal, o recolhimento das referidas carteiras, em obediência à Instrução Normativa 13/DP, dizendo as mesmas respeito ao exercício da função, da qual foram afastados os impetrantes (Denegação) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">MS 79.550-DF</p>	<p align="center">19/10/76</p>
<p><b>Previdência Social</b> – Despesas com tratamento médico – O reembolso das despesas de tratamento depende de comprovada urgência – Negada esta urgência, pelo INPS, sem que o segurado haja efetuado prova da mesma, improcedente é a ação (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 31.989-SP</p>	<p align="center">19/06/72</p>
<p><b>Promessa de Venda</b> – Convenção de Condomínio – Casas construídas em terreno comum – Validade da convenção de condomínio elaborada pelo promitente vendedor, então único proprietário, a cuja observância se obrigou o promitente comprador, no respectivo compromisso – A incidência da Lei 4.591/64 é admissível, ainda em relação a casas geminadas, construídas numa quadra, em terreno comum (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 30.892-DF</p>	<p align="center">12/11/71</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

<b>ASSUNTO</b>	<b>Identif.</b>	<b>Data/ Julg.</b>
<p><b>Reabilitação</b> – Prescrição da ação penal – Julgada extinta a punibilidade, pela prescrição, com base na pena concreta, e referindo-se esta à ação penal, e não à condenção, não cabe a reabilitação requerida – Se constar, porém, dos assentamentos do requerente, a existência da condenção, imposta na ação penal em que ocorreu a extinção da punibilidade, deverá ser cancelada a notação, sumariamente, pois resulta de um engano – Reabilitação indeferida, por inadmissível (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">RCCR 392-MG</p>	<p align="center">18/02/77</p>
<p><b>Reclamação Trabalhista</b> – Contrato por prazo determinado – Soma dos períodos – Trabalho extraordinário – Férias – Sendo o reclamante "safista" não se somam os períodos dos seus diversos contratos, por força da parte final do art. 452, da CLT, e, assim, no término do último, não tem direito a indenização, nem aviso prévio – Sendo o salário do reclamante superior ao dos empregados do quadro da reclamada em mais de 100%, as duas horas excedentes de sua jornada de trabalho já estão remuneradas – Nula, porém, a cláusula contratual que exclui a remuneração nos domingos e feriados em que trabalhou o reclamante, que faz jus às correspondentes remunerações – Tendo cada um dos contratos duração inferior a 8 meses, com intervalos entre os mesmos de 3 e 5 meses, não há direito a férias (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">RO 2.188-AL</p>	<p align="center">20/10/76</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Reclamação Trabalhista</b> – Empregado da ECT – Rescisão de contrato – Custas – A reprovação no exame psicotécnico não pode ser considerada justa causa para demissão, sendo devida indenização, se ocorreu esta depois do primeiro ano, por lei considerado prazo de experiência, além de não estar provado conhecimento pelos empregados de estar sua contratação subordinada a este resultado – A ECT não goza de isenção de custas na Justiça Federal (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">RO 1.837-SP</p>	<p align="center">10/10/75</p>
<p><b>Recurso</b> – Petição injuriosa e irrelevante – Não encontra apoio em lei a devolução ao advogado, da petição de apelação, pelo Juiz ordenada, por conter expressões irrelevantes ou que lhe sejam injuriosas – Provimento do agravo, para ser processada a apelação, ressalvado ao Juiz o uso da faculdade que confere o art. 15, do Código de Processo Civil (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 38.682-RJ</p>	<p align="center">10/12/76</p>
<p><b>Registro de Nascimento</b> – Ausência de dolo e de prejuízo – Indivisibilidade da ação penal – Condenado o paciente apenas pelo crime do art. 241 do Código Penal, e não havendo sido denunciado por estelionato, irrelevante é a devolução ao INPS do auxílio-natalidade indevidamente recebido, por força do registro efetuado - A não condenação de outro acusado, em virtude da inexistência de prova, não viola o princípio da indivisibilidade da ação penal (Indeferimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">HC 2.859-ES</p>	<p align="center">22/09/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Reintegração de Posse</b> – Ocupação de imóvel em Brasília – Ocupando o réu o apartamento objeto da ação, sem que haja assinado qualquer Termo de Ocupação, e, assim, faltando-lhe título para a ocupação do imóvel prometido à venda a terceiro, que desistiu da aquisição, confirma-se a procedência da ação – Não podia a Confederação Nacional de Agricultura conceder a ocupação do apartamento, o que era de exclusiva atribuição da Codebrás (Desprovisamento) (T1) (TFR)</p>	<p>AC 37.070-DF</p>	<p>28/05/75</p>
<p><b>Remição</b> – Sujeito à execução imóvel alienado pelo devedor em virtude de fraude à Fazenda Pública, reconhecida pela sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro oferecidos pelo adquirente, a faculdade de remir o bem, conferida pelo art. 787 do CPC, deve ser exercida pelo ascendente deste, e não pelo do alienante – Dita fraude, a rigor, não importa em nulidade da alienação, mas somente em sua ineficácia, frente à execução – Reforma da sentença de remição e restabelecimento da arrematação, efetuada pelo adquirente (Provisamento) (T1) (TFR)</p>	<p>AG 38.469-PR</p>	<p>30/04/75</p>
<p><b>Responsabilidade Civil</b> – Acidente ferroviário – Indenização – Ônus da prova – Reconhecendo os votos vencedores, no julgamento da apelação, não estar provada a ocorrência de acidente durante o serviço, não poderia ser julgada procedente a ação, com inversão do ônus da prova, por não esclarecer as circunstâncias do evento (Recebimento) (TP) (TFR)</p>	<p>EAC 28.681-MG</p>	<p>28/02/74</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Responsabilidade Civil</b> – Danos causados por obras públicas são indenizáveis, sendo invocável a responsabilidade objetiva do Estado – Não se deduz da indenização a valorização trazida ao imóvel pelas obras realizadas, das quais resultem danos – Beneficiando a valorização toda uma zona, não será possível exigir somente dos proprietários dos imóveis atingidos pelas obras, que participem de seu custeio, através de redução da indenização a que têm direito, devendo ser cobrada de todos os beneficiados, por meio de contribuição de melhoria (Rejeição – Embargos) (TP) (TFR)</p>	<p align="center">EAC 22.090-BA</p>	<p align="center">16/12/71</p>
<p><b>Responsabilidade Civil</b> – Ex-diretores de banco – Competência – Proposta a ação pelo Ministério Público Federal, competente é a Justiça Federal – A legitimidade do Ministério Público por esta propositura deverá ser apreciada na ação, não constituindo matéria a ser decidida em exceção de incompetência (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 33.550-MG</p>	<p align="center">15/12/71</p>
<p><b>Responsabilidade Civil</b> – Indenização – Não havendo prova de haver a vítima procedido com culpa, ainda a prevalecer a teoria do “risco administrativo” ou risco temperado, impõe-se a procedência da ação – A morte do filho menor, mesmo que não exerça trabalho remunerado, é indenizável; fixa-se, porém, a pensão em metade do valor do salário mínimo, não obstante tratar-se de auxílio presumido, diante do fato de ser o autor, pai da vítima, permanentemente inválido – Dispensa-se aquisição de apólices em garantia das pensões, a ser substituída pela inclusão dos autores em folhas de pagamento, por ser responsável pela indenização a União Federal (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 28.234-RN</p>	<p align="center">19/06/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Salário-Família</b> – Guarda de menor – Suspensão de pagamento – A guarda de menor, à qual se refere o art. 1.38, do Estatuto dos Funcionários Públicos, não exige vida sob o mesmo teto – Suspenso, porém, o pagamento do salário-família até que o impetrante comprove o exercício de fato da guarda que lhe foi deferida judicialmente, e não sendo possível esta prova em mandado de segurança, denega-se o Writ (Desprovemento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 66.530-PI</p>	<p align="center">15/12/71</p>
<p><b>Servidores Autárquicos</b> – Aproveitamento – Os empregados da "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil" aproveitados na autarquia Caixa Econômica Federal, de acordo com o Dec. 58.859/66, sob regime da CLT, devem ser incluídos nos quadros organizados pela Caixa Econômica Federal – Empresa Pública, na forma do Decreto-Lei 943/69, juntamente com os demais servidores que, por efeito de opção, estão sujeitos a legislação trabalhista – Por força da legislação, os quinquênios estão congelados, inclusive para o pessoal estatutário (Provimento parcial) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">RO 218-GB</p>	<p align="center">04/09/72</p>
<p><b>Servidor Público</b> – De acordo com o art. 3º, § 1º, do Decreto 43.548/58, as atribuições delegadas quanto ao pessoal cedido à Rede Ferroviária Federal, pela União, não podem ser exercidas por quem não seja servidor público, civil ou militar, em consequência, impetrada a segurança contra o Superintendente da 9ª Divisão, que optou pelo serviço da Rede, no regime de CLT, ocorre ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 69.091-SP</p>	<p align="center">22/03/72</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Sinal de Propaganda – Prorrogação –</b> Denominação descritiva do produto – Por ocasião da prorrogação do registro, admissível será o seu indeferimento, em virtude do disposto em lei superveniente – A palavra “Liquigás” não é registrável como sinal de propaganda, por designar o produto (gás liquefeito) com que comercia a impetrante – Aplicação do Código de Propriedade Industrial, art. 65 (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AGMSG 77.602-RJ</p>	<p align="center">25/08/76</p>
<p><b>Suspeição –</b> Não justificam a suspeição do Juiz declarações que lhe foram atribuídas, em matéria publicada num jornal, pelas quais negou ser responsável – Se assim não fosse, a manifestação sobre a causa, decorrente da aludida publicação, não configuraria a hipótese do art. 135, V, do Código de Processo Civil (Improcedência) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">EXSUSP 44-MA</p>	<p align="center">22/10/75</p>
<p><b>Suspensão do Processo –</b> O art. 265, IV, do CPC, estabelecendo a suspensão do processo quando o julgamento depender de outra causa, prevê a existência de questão prejudicial que constitua objeto de outra ação pendente – Como tal não pode ser considerada questão que só em ação própria pode ser decidida, e não admite decisão em caráter incidental, como é a invalidade de transcrição imobiliária existente – Inadmissibilidade da suspensão da ação de consignação de impostos, até julgamento da ação de nulidade de transcrição imobiliária (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 38.126-MA</p>	<p align="center">25/05/75</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Taxa de Despacho Aduaneiro</b> – Nas importações realizadas na vigência do Decreto-Lei 37/66, a isenção do imposto, decorrente de outras leis e neles não previstas, não importa na da taxa – Inaplicabilidade das Súmulas 308 e 309 do STF (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p>AC 29.875-SP</p>	<p>27/08/71</p>
<p><b>Transporte Marítimo</b> – Cosseguro – Interrupção da prescrição – A interrupção da prescrição, pela seguradora líder, no Cosseguro, não aproveita às demais Cosseguradoras – Inaplicabilidade do princípio do art. 175, do Código Civil, por não haver, no caso, obrigações solidárias – Comprovada a falta das mercadorias, confirma-se a procedência da ação (Provimento parcial) (T1) (TFR)</p>	<p>AC 28.302-GB</p>	<p>10/12/73</p>
<p><b>Transporte Marítimo</b> – Prescrição – O prazo de prescrição, nas ações fundadas em extravio ou avarias, no transporte marítimo, é de um ano, a contar do término da descarga – Ajuizada a ação tempestivamente, a demora na citação não imputável à autora não prejudica, conforme jurisprudência – Rejeição da prescrição, embora a vistoria não interrompa o lapso prescricional – Reforma da sentença, com determinação de prosseguir o Juiz no julgamento, que a Turma não pode ultimar, na forma do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, por não haver questão estranha no mérito, não decidida (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p>AC 40.600-RS</p>	<p>05/12/75</p>

**INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL**

ASSUNTO	Identif.	Data/ Julg.
<p><b>Uniformização de Jurisprudência</b> – Descabimento – Denegação da segurança – Não conhecimento da Remessa <i>Ex Officio</i> – Não legitima o pedido de Uniformização de Jurisprudência a simples existência de grande número de processos semelhantes pendentes – A sentença denegatória de segurança, proferida na vigência da redação que ao art. 12, da Lei 1.533/51 deu a Lei 6.014/73, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Desconhecimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">REO 75.155-SP</p>	<p align="center">20/11/74</p>
<p><b>Uniformização de Jurisprudência</b> – Enquadramento – Lei 4.069/62 – Constituição de 1967, art. 177, § 2º - Indeferimento do pedido de Uniformização de Jurisprudência, se não ocorre divergência, já manifestada, entre decisões de Turmas diferentes – O art. 23 da Lei 4.069/62 só beneficia o servidor admitido até a data de sua vigência, em função de caráter permanente – Improcedência da ação, pois somente com a Lei 4.789/65, o Serviço Nacional de Recenseamento, onde serviam os autores, tornou-se permanente – A Constituição de 1967 apenas concedeu estabilidade, sem envolver enquadramento como funcionário público, do servidor regido pela CLT (Desprovimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AC 26.736-GB</p>	<p align="center">21/03/75</p>
<p><b>Vistoria Ad Perpetuam</b> – Justificado o interesse do requerente na segurança da prova, diante do risco de seu desaparecimento ou de modificação do estado de fato, defere-se a vistoria <i>ad perpetuam</i> – A demora já verificada, desde a decisão agravada de indeferimento, não impede a medida, cabendo ao perito responder aos requisitos com os elementos de que dispuserem, dentro das suas possibilidades – Também não o impede a invocação à possível violação de segredos, restrita que é a perícia à definição da maquinaria, montada ou em montagem, e ao estado em que se encontra, incumbindo ao Juiz, com os poderes que a lei lhe confere, corrigir eventuais excessos, nos quesitos (Provimento) (T1) (TFR)</p>	<p align="center">AG 28.194-PE</p>	<p align="center">27/08/73</p>



**DISCURSOS PROFERIDOS POR  
OCASIÃO DA APOSENTADORIA DO EXMO. SR.  
MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES,  
EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/1978.**



**Discurso do Exmo. Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho,  
em nome dos Membros do Tribunal Federal de Recursos.**



**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO:**

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, Ministro Peçanha Martins e demais Ministros desta Corte. Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Corrêa Ferraz, Exmo. Sr. Ministro Esdras Gueiros, Exmos. Srs. Juízes, Exmos. Srs. Advogados, Srs. Funcionários, minhas Senhoras e meus Senhores.

Concedeu-me o Sr. Presidente desta Corte, na sua generosidade, a nímia distinção de, em nome dos meus pares, expressar o sentimento de todos nesta carinhosa homenagem, provida de alto significado humano e de justiça, que o Tribunal Federal de Recursos presta ao Sr. **Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães**, por motivo de sua aposentadoria.

A escolha, creio, não se deve a atributos que me possam tê-la feito merecer, senão à feliz circunstância de havermos iniciado juntos – eu e o ilustre homenageado – na Seção Judiciária do então Estado da Guanabara, a dignificante carreira da magistratura, pois de todos é profunda a admiração que lhe devotamos e muitos compartilham dos laços da fraterna amizade que nos une. Ou talvez tenha percebido Vossa Excelência, Senhor Presidente, na sua conhecida sensibilidade, o quanto especialmente tenho sentido com o afastamento do amigo dileto.

Agradeço de coração a honrosa deferência, que a mim tanto emociona.

A hora não é de alegria, não é de festa, como em ocasiões múltiplas na vida em que as homenagens se traduzem em manifestações de regozijo.

É que a par da prematura aposentadoria do nosso eminente colega, ela se deu pela nobilíssima razão de ter de prestar sua desvelada assistência à dedicada esposa que, por grave motivo de saúde, não mais pode residir em Brasília.

Já ao iniciar-se o corrente ano Judiciário, não mais foi possível a S. Exa. retornar a esta Capital e agora vem de consumir-se o seu afastamento definitivo.

Cabe-nos, pois, num preito de reconhecimento, dizer a S. Exa. o que significou a sua presença nesta Corte, o quanto contribuiu para que bem alto fosse mantido o renome de que desfruta o Tribunal Federal de Recursos.

O talento e o invulgar saber jurídico do Ministro **Jorge Lafayette** o colocam, sem favor, entre as expressões mais fulgurantes dos cultores da ciência jurídica no nosso País.

Sr. Presidente, quando de sua posse neste Tribunal, o Sr. Ministro **Jorge Lafayette**, na sua erudita oração, fez verdadeira profissão de fé, aludindo a sua antiga vocação para a magistratura.

Disse ele, então:

“Investindo-me nessas elevadas funções, alcanço muito mais do que poderia pretender e, realmente, como tive oportunidade de algumas vezes declarar, esperava terminar os meus dias no cargo de Juiz Federal, plenamente satisfeito, havendo já alcançado meu ideal, que data da mais remota juventude e, como sabem os que bem me conhecem, era o do exercício da judicatura, para a qual me sentia atraído, por formação e temperamento”.

Esta extraordinária vocação de juiz, que todos tivemos ocasião de comprovar, também foi motivo primacial para que o seu nome se impusesse nesta Corte. É que, como disse um ilustre Juiz, a magistratura não é profissão que se escolhe, mas sim predestinação que se aceita.

Bacharei aos 21 anos de idade pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e logo tendo começado a exercer a advocacia, já agora em dezembro completando 40 anos de formado, poderia também ele declarar, como o fez Edmundo Picard, que nesses anos todos viajou e viveu no país do Direito. E também como ele acrescentar:

“Recolhi pacientemente e submeti a análise milhares de noções. Sem interrupção, a minha cerebralidade aplicou-se a esses estudos. Tive alegrias e experimentei inquietações”. (O Direito Puro, pág. 5).

Nós, que convivemos de perto com **Jorge Lafayette**, sabemos que é ele não apenas um estudioso do Direito, mas um pesquisador, fazendo análise dos textos legais e das doutrinas, observando-lhes as alterações e transmutações, e procurando sempre dar à norma seu verdadeiro alcance e sentido.

Processualista eminente, de pronto examinou o novo Código de Processo Civil e passou a interpretá-lo e aplicá-lo com inexcedível segurança, e sobre vários pontos de maior complexidade, de logo por ele examinados, seu entendimento veio a consagrar-se, após vacilações da doutrina e da jurisprudência.

Os lances mais expressivos de sua brilhante vida profissional, a maioria os conhece, mas não me parece demasia aqui mencioná-los, eis que alguns dos novos Ministros não chegaram a gozar de sua companhia nesta Corte.

Desde recém-formado e até março de 1967, quando foi investido no cargo de Juiz Federal do então Estado da Guanabara, exerceu ininterruptamente a advocacia. Em trajetória brilhante, foi por duas vezes Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro – e uma vez seu Presidente; sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros e membro do seu Conselho Superior; membro de várias bancas examinadoras de concurso, inclusive para o de Procurador do Estado da Guanabara, de Defensor Público do mesmo Estado, de Professor Catedrático de Direito Processual Civil da Universidade daquela mesma unidade da Federação e para a livre docência de Direito Comercial; sócio fundador da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito do Seguro, na qual exerceu a Presidência; sócio fundador da Sociedade Brasileira de Direito Processual Civil; membro da Associação de Direito Internacional (Seção Brasileira da International Law Association). Foi Consultor Jurídico da Eletrobrás, cargo que deixou quando, com sensível prejuízo financeiro, assumiu o cargo de Juiz Federal. Por duas vezes, e sendo em uma delas o mais votado, foi incluído em lista triplíce para nomeação a Desembargador. Na magistratura, a sua experiência já vinha de antes posto que, na categoria de jurista, já integrava o Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal, uma vez como suplente e outra como membro efetivo. Muitos, outrossim, são seus trabalhos publicados no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro e nas Revistas de Direito Imobiliário, de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro; do Instituto de Resseguros do Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Já como Juiz Federal, integrou o Tribunal Regional Eleitoral e esteve em exercício, por convocação, nesta Corte, de abril a dezembro de 1969, exclusivamente em razão do seu merecimento.

É que não haviam passado despercebidas aos eminentes Ministros a erudição de suas sentenças e sua extraordinária operosidade, qualidades estas que lhe possibilitaram, juntamente como o então Juiz Substituto, o culto Dr. Renato Amaral Machado – outra figura de escol – conseguir pôr em dia todo o serviço da 2ª Vara Federal, da qual era titular, e que recebera o acervo da extinta Segunda Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro. Por isso, quando em 1971 foi nomeado para integrar este Tribunal – do qual foi um dos seus membros mais preeminentes – pareceu isto a todos como uma imposição natural e conseqüente

do consenso geral que se formara em torno do seu nome. Fora, todos concordaram, apenas um puro e simples ato de justiça.

Já aqui, presidiu a Banca do 1º concurso para Juiz Federal, integrou o Conselho da Justiça Federal e dirigiu a nossa Revista.

Não passe a oportunidade, pelo seu significado, de mencionar a justa preocupação do Sr. Ministro **Jorge Lafayette** com a Reforma do Judiciário, que mais se acentuou quando se tomou conhecido o projeto da Lei Orgânica da Magistratura.

Não cabe aqui, certamente, discutir os acertos ou defeitos da Reforma – e os pontos de vista do ilustre Colega são bem conhecidos – mas vale sempre anotar que diziam eles com o prestígio deste Tribunal, com o bom funcionamento do Judiciário e com a dignidade e o preparo dos Juizes.

Um dos aspectos que mereceu sua particular atenção, entre outros, como o da elevação para 27 o número de Ministros desta Corte, referiu-se à questão de especialização das Turmas.

Realmente é necessário que se procure evitar demasiada especialização. É questão para a qual devemos ficar atentos, quando da necessária reformulação regimental a respeito. Exagerada restrição far-nos-á pelo menos relegar a plano secundário o estudo dos outros ramos das disciplinas jurídicas, com prejuízo do conhecimento adquirido ao longo de muitos anos. É preciso que se examine o assunto com cuidado, inclusive vendo-se da possibilidade de renovarem-se as composições das Turmas, com aquele objetivo.

**Jorge Lafayette** deixa, neste Tribunal, a lembrança marcante de sua presença. De temperamento introspectivo, não é contudo frio e distante como à primeira vista poderia parecer. É, sim, reservado e contido, de impassível gravidade e de probidade inflexível. Entretanto, os que lhe chegam perto encontram nele um espírito extremamente sensível e bom, capaz de profundas amizades e de abnegação. Rigoroso, atento, era ouvido com interesse e respeito. Sua atuação sempre se pautou por "aqueles valores morais que dão ao Direito sua existência e autoridade". Sem tais valores, realmente, o Direito não se aperfeiçoaria, e se imporia aos homens.

**Jorge Lafayette**, Sr. Presidente – e não há discrepância de opinião – sempre representou a figura do Juiz, em toda a sua expressão mais dignificante.

E que, representa ser Juiz, função que os antigos, pela sua importância, atribuíam aos reis, sob o sopro da inspiração divina?

O ser Juiz impõe sacrifício e renúncia.

Do Juiz, inclusive, se exige uma vida austera, quase um sacerdócio moral, pois o acreditar-se no julgamento leva, em primeiro plano, a acreditar-se nele, na sua capacidade de atuação equilibrada e sob princípios de que não se deve afastar em nenhum momento.

E é ultrapassando seu próprio âmbito pessoal, embora alicerçado nos princípios que elegeu e valorizou, que se vai firmando essa consciência moral, que é aquela instância interior pela qual o homem se dá conta de maneira inteiramente sua, do que deve ou não fazer. S. Exa., o Sr. Ministro **Jorge Lafayette**, sempre revelou essa espécie de aptidão ou, segundo Schuster, "esse tipo de consciência antecedente, escrupulosa e até certo ponto angustiante, que influi em todas as suas ações; essa espécie de consciência que para os epistemologistas é a primeira e segura fonte do "saber certo". E o assim conduzir-se presidiu sua vida no Tribunal e fora dele.

O rigorismo na interpretação das leis não significava que **Jorge Lafayette** se prendia à literalidade dos textos – e nem isso se poderia imaginar – mas sim que não se permitia liberalidade à base de interpretações dissociadas da norma jurídica. Incabível supô-lo dela afastar-se, leve que fosse, para atender a sentimentos pessoais do que poderia até considerar como o mais justo, mas que não encontrava acolhida na disciplina legal. Mas interpretava a lei, como Juiz, dentro da realidade histórica e como homem do seu tempo. Já Lincoln observara, há um século, como lembrou Robert Kenneky:

"Desde que a situação é nova, temos de pensar de maneira nova; reagir por meios novos. É preciso que nos libertemos". (Em Busca da Justiça).

Em outra oportunidade citei E. Block entre os autores que insistiam no tema da pluralidade dos tempos. "Este conceito", disse eu então, "altera a função do Juiz de hoje. Este tem que estar presente no sentido de acompanhar a evolução da comunidade onde o homem está inserido, de maneira a assegurar a inter-subjetividade do Direito, dando à norma jurídica a comunicação social indispensável".

Este Tribunal tem tido sempre presente esta verdade e, na interpretação da norma legal, lhe tem dado o sopro renovador que anima o pensamento jurídico.

Já vai longe o tempo em que se queria o Juiz restrito à interpretação literal do texto, pois veio a vingar a teoria liberal preconizada por São Tomaz de Aquino, de que se deve ter na lei a ordenação da razão, com vistas ao bem comum.

Mas – e a isto o ilustre homenageado estava sempre atento – a liberdade de decidir do Juiz não significa permitir-lhe afastar-se dos ditames da norma legal, pois não lhe cabe erigir-se em legislador, sob pena de subversão da própria ordem jurídica. Não pode esquecer a enorme soma de forças que a lei lhe pôs nas mãos e daí resulta a extraordinária responsabilidade que advém do seu poder de julgar, e tão grande é ele que Holmes, Juiz da Corte Suprema Americana, exclamou certa feita: “Estamos sob uma Constituição, mas ela não é propriamente aquilo que é, senão o que nós dissermos que é”.

Assim, a liberdade que tem o magistrado de julgar aumenta a sua responsabilidade, pois esta também o faz dependente dos ditames de sua consciência e da norma jurídica, se é certo que o Juiz é o homem que se realiza realizando valores.

Quanto mais se entenda a independência do magistrado como garantia essencial da justiça, mais ganham relevo a sua responsabilidade pessoal, seus valores morais.

Esta independência – já assinalou o Dr. Fritz Decker, ex-Presidente da União Internacional dos Magistrados – “não significa um distanciamento quase divino, uma flutuação no espaço vazio, em outras palavras, não é uma independência absoluta. Também o Juiz é dependente em vários sentidos, e deve mesmo sê-lo. Dependente das concepções culturais, sociais e morais de sua época, dependente da ideologia jurídica mutável e do sentimento do direito prevalente na sociedade em que vive, sempre inconstantes, dependente, enfim, e não em menor grau, da lei”. (Conferência sobre o juiz, “in. Rev. de Jurisp. do Tribunal de Justiça da Guanabara, pág. 568/571).

Estas considerações servem para mostrar que o Ministro **Jorge Lafayette** foi um fiel intérprete da lei e aplicador do Direito, situado na sua época e que, cômico dos poderes e das responsabilidades inerentes à judicatura, sempre se pautou com equilíbrio, o que, a par dos seus outros atributos de inteligência, de cultura e de probidade, o tornaram um juiz exemplar.

O afastamento do Sr. Ministro **Jorge Lafayette** não pode deixar de nos trazer certa preocupação, pois se é certo que o prestígio de um Tribunal se revela pelo seu dinamismo, e na medida da altura intelectual e moral dos que o integram, devemos ter presente tal circunstância, procurando que a composição desta Corte se faça com juizes que possam manter seu elevado nível.

Sr. Presidente. A opção do Sr. Ministro **Jorge Lafayette**, ao concretizar sua aposentadoria, mais o eleva no conceito de todos.

Na ocasião de sua posse, ao invocar as figuras queridas de seus pais, dos quais recebeu os sólidos princípios morais que o norteiam, dedicou palavras do maior carinho a sua esposa, D. Anita, em cuja companhia encontrou

apoio e colaboração, e na qual reconheceu ser a base dos seus êxitos, que a tornavam credora de dívida que jamais poderia saldar.

A família, que no conceito de Schuster "é uma comunidade possuidora de valores e realizadora de fins, que estriba o plano divino e moral do universo", faz parte daquelas instituições permanentes, que no pensamento de Fernando Bastos D'Avila "transcendem todas as variações culturais do tempo e do espaço", pois se radicam na própria natureza humana.

As circunstâncias não indicavam caminho diferente ao nosso eminente colega, e ele o seguiu absolutamente coerente com a sua magnífica formação moral.

Srs. Ministros. Recordando ilustre pensador: Qual o destino do homem na terra? Essa interrogação é um problema que encerra luz e sombra. Fichter se dedicou a ele com a pergunta: Qual o destino do homem em si, do homem enquanto homem? E diz que todo o pensar e saber do homem não pode ter outro objetivo que o de responder a essa pergunta. Como o fim é que determina a expressão e a natureza do ser, o conceito do destino de nossa vida nos permitirá estimar seu justo valor.

Tem ou não a vida do Homem um fim e o Homem um destino? É a pergunta que aos filósofos e sábios cabe responder.

Concluo extemando os agradecimentos e o respeito deste Tribunal à figura magnífica de **Jorge Lafayette**, como grande Juiz que é, e que tanto de si deu à Justiça Federal de 1a. Instância e a esta Corte, formulando votos de todos nós para que possa ele muito em breve retomar às atividades de jurista ilustre, continuando a contribuir com o brilho de sua inteligência e de sua cultura para o engrandecimento das letras jurídicas do País e, por fim, pedindo a Deus, com fé, pelo restabelecimento completo da tão querida D. Anita.

Muito obrigado a todos.



**Discurso do Exmo Sr. Dr. Gildo Corrêa Ferraz,  
em nome do Ministério Público Federal.**



**O EXMO. SR. DR. GILDO CORRÊA FERAZ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:** Aguardava a oportunidade de saudar o eminente **Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães**, mas em circunstâncias bem distintas das que justificam a homenagem. Todos aqueles que conhecem a profundidade jurídica, a incomparável capacidade de trabalho, o espírito público, comprovado desde a nomeação para as ingentes e sacrificadas funções de Juiz Federal, despontando como apanágio de magistrado independente e culto, de civilista consagrado, predicados definidos por Carlos Maximiliano como “um intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real” ... mediador esclarecido entre o direito individual e social” – expectavam ansiosos o momento propício para festejar sua ascensão à curul do Poder Judiciário.

Mas assim não foi a trajetória delineada pelo implacável destino, que privou o mundo jurídico de tão talentoso homem de letras, afastado para um chamamento mais alto, a revelar, dentre as suas festejadas qualidades, a de carinhoso e inseparável companheiro. Perante seus Colegas, amigos e admiradores, despontou a precisão do pensamento de Chateaubriand: “Vem-nos de Deus a adversidade como degrau por onde nos eleva”. S. Exa. cresceu em nossa apreciação, pelo espírito de abnegação outorgando-nos mais um prestimoso exemplo.

A contribuição de S. Exa. foi valiosíssima. Os judiciosos votos proferidos constituem repertório inesgotável, subsídio aos que buscam se aprofundar nos assuntos neles versados. Como fruto da operosa atividade de S. Exa., como advogado militante e Magistrado, ficam-nos publicações abastadas de ensinamentos, pródigas em conceitos doutrinários, que só o cabedal, cinzelado em anos a fio de pesquisas e estudos, possibilitou a extensão da cultura que deixa transparecer, mormente em pronunciamentos de improviso, como Vogal, nas Turmas e no Plenário do Tribunal, bem assim no Superior Tribunal Eleitoral.

S. Exa. se afasta com a consciência tranqüila do dever cumprido, deixando lacuna impreenchível, podendo, entretanto, ficar certo de que seus ensinamentos serão recolhidos no regaço inesquecível do tempo.



**Discurso do Ilmo. Sr. Dr. José Luiz Barboza Clerot, em nome do  
Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.**



**O ILMO. SR. DR. JOSÉ LUIZ BARBOZA CLEROT, REPRESENTANTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL):** Sr. Presidente, Srs. Ministros, Ilustres Subprocuradores-Gerais presentes, Ministro Esdras Gueiros, Juizes Federais presentes, meus Colegas, funcionários desta Casa.

Depois do perfil delineado pelo Ministro Aldir Passarinho dessa grande figura que é **Jorge Lafayette Guimarães**, pouco teria a acrescentar desta Tribuna quem foi quase que colhido de surpresa, poucos instantes antes de vir para esta Casa, por chamamento do Presidente da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, a fim de que trouxesse a palavra do Órgão de classe à homenagem que se presta ao Juiz que se despede.

Mas, apesar do perfil que aqui foi traçado e dos aspectos ainda ressaltados pelo Subprocurador-Geral, os advogados, através do seu representante, querem ainda fazer algumas observações. Dessas observações, extremamente merecidas, primeiramente a um homem que advogou ininterruptamente durante 28 anos seguidos no Estado da Guanabara, revelando, ao longo desta carreira difícil, através das lutas que são impostas ao advogado, um comportamento excepcional, sobretudo sob o aspecto moral.

**Jorge Lafayette**, da Turma de 1938 da Faculdade Nacional de Direito, na medida em que exercia a advocacia, cada vez mais se revelava como um homem de cultura, como um homem de letras jurídicas e, sobretudo, com uma excepcional vocação para a Magistratura. Mas o destino não quis que **Jorge Lafayette** chegasse cedo à Magistratura, estagiando longa e penosamente na advocacia. Quem sabe, para chegar depois à Magistratura lapidado, vamos dizer assim amaciado pelos sofrimentos que ele, depois de entrar duas vezes na lista para desembargador do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, depois de fundar associações, institutos, escrever sobre Direito Civil, sobre Direito Processual e sobre Seguros, **Jorge Lafayette**, como ressaltou o Ministro Aldir Passarinho, renunciando aos benefícios do cargo que exercia como Consultor Jurídico da Eletrobrás, para integrar-se naquilo que era verdadeiramente sua inspiração, por vocação extraordinária, aceita ser Juiz Federal na Guanabara. Não tardou **Jorge Lafayette** ser convocado a esta Casa para substituir Juizes que se ausentavam. E aqui, ao chegar, demonstrou desde logo a sua capacidade e reafirmou o seu notável saber jurídico, que não precisava ser reconhecido por

decreto presidencial, já o havia conquistado ao longo de uma vida de trabalhos, de uma vida de profunda contribuição para as letras jurídicas.

**Jorge Lafayette**, nesta Casa, para os advogados, foi, sem dúvida, irrecusavelmente, a expressão maior do Juiz. Como ressaltou o Sr. Ministro Aldir Passarinho, o autêntico Juiz, não só pelo aspecto moral, não só pela sua maneira de se conduzir nesta Casa, apesar de introspectivo, mas sobretudo com o cuidado, com a serenidade e a grandeza com que ele se portou nesta Casa.

Tenho para mim que **Jorge Lafayette** jamais deixou de ser advogado, porque, quando ingressou na Magistratura, por certo deixou de ser advogado das partes, para patrocinar na Magistratura e nesta Casa as grandes teses de Direito que sempre defendeu e estão inscritas nos seus votos. Esta é a imagem que temos de **Jorge Lafayette**. Por isso, os advogados do Distrito Federal vêm dizer que, realmente, não existem homens insubstituíveis, mas existem homens e poucos homens que, quando abandonam as funções que exercem, a sua saída e a sua ausência são lamentadas.

Principalmente na circunstância, nesta posição de grandeza que **Jorge Lafayette** assumiu ao pedir a sua aposentadoria para acompanhar sua esposa num momento difícil da sua saúde, da sua vida, demonstrando, aí também, outra característica indispensável aos grandes homens: o companheiro, o chefe de família. Por isso é que os advogados, nesta despedida de **Jorge Lafayette**, o têm como uma figura de grande Magistrado, simplesmente porque **Jorge Lafayette**, ao longo das funções que exerceu, da penosa função de advogado, de Presidente de sua Classe, de Juiz e de Ministro desta Casa, colocou, sempre acima do gozo de exercê-las, a dignidade de servir.

**DECRETO DE APOSENTADORIA DO EXMO.  
SR. MINISTRO JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES.**



**O Presidente da República,**

de acordo com o artigo 113, parágrafo 2º da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 25.351, de 1978, resolve

**CONCEDER APOSENTADORIA**

ao Doutor JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, matrícula nº 2.366.318, no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

**Brasília, 3 de julho de 1978;  
157º da Independência e 90º da República**

**ERNESTO GEISEL**

**Armando Falcão**



**DOSSIÉ**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO  
JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES**

**1971**

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/05/1971**

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/05/1971**

- O Ministro Henrique D'ávila profere votos de boas-vindas ao Ministro **Lafayette Guimarães**, na primeira sessão da Turma a que compareceu como integrante da 1ª. Turma. Associa-se aos votos o Subprocurador Firmino Ferreira Paz.
- O Ministro agradece a acolhida da 1a. Turma.

**ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 08/06/1971**

- Eleito membro suplente do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1971/1973.
- Eleito Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos para o biênio 1971/1973.

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14/12/1971**

- Designado, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, para presidir a Comissão Examinadora do 1º Concurso de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal de Primeira Instância.

**1972**

**ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 11/08/1972**

- Profere discurso durante a solenidade comemorativa dos 25 anos de criação do Tribunal Federal de Recursos, relembrando a vida do Ministro Henrique D'avila, homenageado na ocasião.

**1973**

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/06/1973**

- Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1973/1975.

**ATA DE 15/06/1973**

- Profere discurso em nome do Tribunal Federal de Recursos, quando da inauguração da placa da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, com citação de dados biográficos do Ministro.

**ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 22/06/1973**

- Posse como membro efetivo do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1973/1975.

**1974**

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/12/1974**

- Presta homenagem póstuma, em nome do Tribunal Federal de Recursos, ao Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, do Supremo Tribunal Federal, com citação de dados biográficos.

**1975**

**ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 18/06/1975**

- Profere votos de boas-vindas ao Ministro Oscar Corrêa Pina, quando este passa a fazer parte da 1ª Turma.

**1976**

**ATA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 30/11/1976**

- Eleito membro suplente do Tribunal Superior Eleitoral.

**1977**

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/06/1977**

- Eleito membro suplente do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1977/1979.

**ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 23/06/1977**

- Profere discurso de saudação, em nome do Tribunal, por ocasião da posse dos Ministros Peçanha Martins e Décio Miranda, como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, respectivamente.

**1978**

**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/08/1978**

- Palavras do Ministro Peçanha Martins comunicando ao Tribunal a aposentadoria do Ministro Lafayette Guimarães.

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/08/1978**

- Palavras do Ministro Peçanha Martins comunicando ao Tribunal recebimento de carta do Ministro Lafayette Guimarães, em que S. Exa. devolve, juntamente com os móveis, o apartamento em que reside, e oferece à Biblioteca Ministro Oscar Saraiva os seus livros, que se encontram no referido imóvel.

- O Tribunal homenageia o Ministro por ocasião de sua aposentadoria.



## **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**

### **Volumes publicados:**

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz



**Impressão e Acabamento  
Superior Tribunal de Justiça  
Seção de Reprografia e Encadernação**

